Boletim do Trabalho e Emprego

22

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 243\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.4 SÉRIE

LISBOA

VOL. 59

N.º 22

P. 1617-1682

15 - JUNHO - 1992

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	
— Luckenhaus Portuguesa Têxteis, S. A. — Autorização de laboração continua	Pág. 1619
Portarias de extensão:	
— PE dos CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e o Sind. dos Enfermeiros Portugueses e entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Enfermeiros da Zona Norte e outros	1620
 Aviso para PE des alterações aos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra 	1620
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APIGTP — Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros 	1621
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	1621
 Aviso para PE dos CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânicas e Minas de Portugal e outros, entre a mesma federação de associações patronais e o SQTD — Sind. dos Quadros e Técnicos de Desenho, entre aquela federação de associações patronais e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins, entre a mesma federação de associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda entre a mesma federação de associações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	1621
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás	1622
Aviso para PE do CCT da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos (indústria farmacêutica)	1622
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STICF — Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e ainda entre a APIFARMA — Assoc. Portuguesa da Ind. Farmacêutica e outra e esta federação sindical e outros (comércio por grosso de produtos farmacêuticos)	1622
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros 	1623
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio	1623
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma associação patronal e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e ainda entre a mesma associação patronal e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros	1624

Convenções colectivas de trabalho:	Pág.
 — CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e outras e o SETACCOP — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins 	1624
— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra — Alteração salarial e outras	1668
- CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga - Alteração salarial e outra	1670
 AE entre a Empresa de Lacticínios Vigor, L.^{da}, e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Alteração salarial e outras	1671
— AE entre a EDP — Electricidade de Portugal, S. A., e a FENSIQ — Feder. Nacional dos Sind. de Quadros e outros — Alteração salarial e outras	1672
 Acordo de adesão entre a QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Traba- lhadores de Escritório e Serviços e outros ao AE entre a Quimigal Adubos, S. A., e as mesmas associações sindicais 	167,4
 AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACCOP — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro — Alteração da composição da comissão paritária 	1675
— CCT da regulamentação colectiva do trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos — Deliberação da comissão paritária	1675
 CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros — Integração em níveis de qualificação 	1675
 CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta — Centro/Sul) — Integração em níveis de qualificação. 	1676
 CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação	1670
 CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação	1670
 CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro — Integração em níveis de qualificação	167
- CCT entre a APAC - Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros - Integração em níveis de qualificação	167
 AE entre a RAR — Refinarias de Açúcar Reunidas, S. A., e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma empresa e o SINDEQ — Sind. Democrático da Química e outros — Integração em níveis de qualificação	167
— AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A., e o Sind. da Ind. de Fósforos de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação	167
— AE entre a DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A., e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca e outro e entre a mesma empresa e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outro — Integração em níveis de qualificação	167
 AE entre a DRAGAPOR — Dragagens de Portugal, S. A., e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros — Integração em níveis de qualificação	167
 AE entre a COOPCASTRENSE — Cooperativa de Consumo Popular Castrense, C. R. L., e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul — Integração em níveis de qualificação 	1686
 CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (alteração salarial e outras) — Rectificação	168



REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Luckenhaus Portuguesa Têxteis, S. A. — Autorização de laboração contínua

Despacho conjunto

A sociedade Luckenhaus Portuguesa Têxteis, S. A., com sede social no lugar de Goios, Marinhas, Esposende, pretende instalar-se em Portugal, exercendo a actividade de produção e comercialização de produtos têxteis de qualquer espécie (CAE 321990), tendo requerido para laborar continuamente no seu sector de produção. Como fundamento do pedido aduz a requerente:

- a) Ser uma empresa que vai iniciar a sua laboração inicialmente no domínio da tecelagem, para o que teve de efectuar um investimento global, nesta primeira fase, de cerca de meio milhão de contos;
- b) Vai criar, para já, cerca de 100 novos postos de trabalho na região em que está a implantar--se e irá proporcionar aos seus trabalhadores formação profissional dentro da empresa, quer no domínio das novas tecnologias, quer em qualidade do produto final;
- c) O forte investimento efectuado implica, desde logo, a necessidade de obter os mais altos padrões de produtividade, pelo que o regime de laboração contínua é o que melhor se adequa à obtenção desse fim;
- d) O produtos que irão ser produzidos encontram grande procura quer no mercado nacional quer, sobretudo, no mercado externo, pelo que as exigências crescentes quanto a cumprimento de prazos, aliadas à grande procura, exigem e recomendam períodos de laboração consentâneos com tais objectivos;
- e) Por fim, que os custos elevados que representam as interrupções aos fins-de-semana do horário de trabalho, sobretudo quando é reto-

mada a laboração, com as consequentes perdas de horas para restabelecer o fluxo produtivo, os gastos de energia improdutivos, matériasprimas e mão-de-obra exigem que o sector de produção labore continuamente.

Assim, e considerando:

- Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração contínua deram individualmente o seu acordo escrito;
- 2) Que o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável (CCT para a indústria têxtil, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981) não veda o regime horário pretendido;
- 3) Que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho e o ministério da tutela não viram no requerido qualquer inconveniente:

É autorizada, ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a sociedade Luckenhaus Portuguesa Têxteis, S. A., com sede e instalações fabris no lugar de Goios, Marinhas, Esposende, a laborar continuamente em toda a sua unidade fabril.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 25 de Maio de 1992. — O Secretário de Estado da Indústria, Luís Filipe Alves Monteiro. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE dos CCT entre a APS — Assoc. Portuguesa de Seguradores e o Sind. dos Enfermeiros Portugueses e entre a mesma associação patronal e o Sind. dos Enfermeiros da Zona Norte e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1991, e 28, de 29 de Julho de 1991, foram publicados respectivamente o CCT entre a APS — Associação Portuguesa de Seguradores e o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses e entre a mesma associação patronal e o Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte e outros.

Considerando que as aludidas convenções colectivas de trabalho se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelos sobreditos ajustes colectivos e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, mediante a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1991, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes dos CCT celebrados entre a APS — Associação Portuguesa de Seguradores e o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses e entre a mesma associação patronal e o Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte e outros, publicados respectivamente no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27,

de 22 de Julho de 1991, e 28, de 29 de Julho de 1991, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Outubro de 1991.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 22 de Maio de 1992. — Pelo Ministro das Finanças, José Monteiro Fernandes Braz, Secretário de Estado do Tesouro. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21 e 22, de 8 e 15 de Junho de 1992, respectivamente.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a APIGTP — Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações ao CCT entre a APIGTP — Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as alterações extensivas no território do continente a todas as entidades patronais

que, não estando inscritas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária, desde que não abrangidos pela ressalva constante do n.º 2 do artigo 1.º da portaria de extensão da revisão convencional, publicada a p. 2386 do Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados artigo e diploma, tornará a convenção aplicável a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade enquadrável no âmbito estatutário daquela, com excepção das entidades patronais que, não sendo livreiros, comercializem acessoriamente livros, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE dos CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânicas e Minas de Portugal e outros, entre a mesma federação de associações patronais e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins, entre a mesma federação de associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda entre a mesma federação de associações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE das convenções mencionadas em epígrafe publicadas respectivamente no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 17, de 8 de Maio de 1992, 19, de 22 de Maio de 1992, 20, de 29 de Maio de 1992, e 21, de 8 de Junho de 1992, por forma a torná-las aplicáveis a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam no território do continente actividade económica abrangida pelas convenções referidas e aos tra-

balhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar e ainda aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho em empresas dos sectores das indústrias de ferragens, fabrico e montagem de bicicletas, ciclomotores e acessórios, não filiadas nas associações patronais outorgantes dos CCT cujo âmbito agora se pretende estender.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e a FEQUIFA — Feder. do Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração salarial ao CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito, tornará a convenção aplicável:

- a) A todas as entidades patronais que se dediquem ao fabrico de armações para óptica ocular não inscritas na associação patronal outorgante da convenção e que exerçam a sua actividade na área nela estabelecida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados na associação sindical signatária.

Aviso para PE do CCT da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos (indústria farmacêutica)

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 6 do mesmo artigo, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Emprego e da Segurança Social a eventual emissão de uma PE do CCT de revisão da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos (alteração salarial e outras), publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma legal, tornará as disposições constantes da referida convenção colectiva de trabalho aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades não inscritas na associação patronal outorgante do sector da indústria farmacêutica que no continente prossigam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos signatários ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores-Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STICF — Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e ainda entre a API-FARMA — Assoc. Portuguesa da Ind. Farmacêutica e outra e esta federação sindical e outros (comércio por grosso de produtos farmacêuticos).

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão de condições de trabalho constantes das alterações aos seguintes CCT:

a) Entre a Associação do Norte dos Importadores--Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1992, e entre a mesma associação patronal e a FETI- CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1992, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante nem noutras representativas do sector que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu prossigam a actividade económica de importação e armazenagem de produtos farmacêuticos e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais

- previstas a aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos signatários ao serviço de entidades patronais inscritas na associação outorgante;
- b) Entre a APIFARMA Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e outra e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêutico), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1992, a todas as entidades patronais não inscritas nas associações patronais outorgantes que nos restan-

tes distritos do continente não referidos na alínea a) prossigam a actividade económica de importação e armazenagem de produtos farmacêuticos e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e, na área da convenção, aos trabalhadores não filiados nos sindicatos signatários da convenção ao serviço de entidades patronais inscritas na associação outorgante.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias subsequentes ao da publicação do presente aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se públicò-que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração salarial e outras ao CCT mencionado em título, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série n.º 19, de 22 de Maio de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará a referida alteração extensiva, no distrito de Évora, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das convenções colectivas de trabalho em título, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1992:

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma aludidos, tornará as disposições constantes daquelas convenções extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signatária, que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos GCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre a mesma associação patronal e o SITRÃ — Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e ainda entre a mesma associação patronal e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das convenções colectivas de trabalho em epígrafe, publicadas respectivamente no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 7, de 22 de Fevereiro de 1992, e 9, de 8 de Março de 1992, e as duas últimas no n.º 19, de 22 de Maio de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará as disposições constan-

tes das aludidas convenções extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais, inscritas ou não na associação patronal signatária, que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANIM — Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e outras e o SETACCOP Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins

CAPÍTULO I Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente CCT é aplicável, por um lado, no território do continente às empresas filiadas nas associações patronais outorgantes e, por outro, aos trabalhadores representados pela associação signatária.
- 2 O presente CCT não é aplicável à indústria de tanoaria nem aos subsectores de formas e saltos de madeira para calçado e vassouraria, pincelaria e escovaria, para os quais existe regulamentação colectiva de trabalho específica.

Clánsula 2 a

Vigência

- 1 O presente CCT entra em vigor nos termos da lei.
- 2 A regulamentação colectiva de trabalho ora estabelecida vigorará por um período mínimo de 12 meses, podendo o processo convencional de revisão ser iniciado, nos termos legais, após o decurso de 10 meses.

3 — As tabelas salariais, enquadramentos e clausulado de expressão pecuniária serão revistos anualmente, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.ª

Categorias profissionais, grupos e classes

- 1 Em anexo são definidas as categorias profissionais com a indicação das tarefas e funções que as caracterizam, grupos e classes e respectivas tabelas salariais.
- 2 A atribuição das categorias e classes aos trabalhadores é feita pelas entidades patronais de acordo com as funções por eles predominantemente desempenhadas, cabendo aos trabalhadores que se considerem lesados o direito de pedir a intervenção sindical, a qual se consubstanciará no fornecimento pela empresa, aos sindicatos respectivos, dos elementos necessários para avaliar correctamente a situação.
- 3 É vedado às entidades patronais atribuir às categorias designações diferentes das previstas neste contrato.

Cláusula 4.ª

Condições e regras de admissão

- 1 As habilitações mínimas exigidas para ingressar em qualquer das profissões previstas neste contrato serão as constantes da lei, bem como a carteira profissional, quando for obrigatória, e ainda:
 - a) Para os profissionais de escritório será exigido o curso geral dos liceus, curso geral do comércio ou equivalente;
 - b) Para os trabalhadores guardas-rondantes, cobradores, porteiros, contínuos, telefonistas, paquetes e do comércio será exigido o ciclo complementar do ensino primário, o ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente;
 - c) Para os profissionais técnicos de desenho nas categorias de tirocinante, desenhador e projectista é exigido o curso elementar técnico ou equivalente;
 - d) As habilitações referidas nos parágrafos anteriores não serão exigidas aos profissionais que já desempenhem qualquer das funções que correspondam a qualquer das profissões previstas neste contrato.
 - 2 A idade mínima de admissão será:
 - a) Para os profissionais de comércio, serviços auxiliares de escritório, electricistas e técnicos de desenho 15 anos;
 - b) Para telefonistas, profissionais de escritório, de armazém e hoteleiros 16 anos;
 - c) Para contínuos, porteiros e operários não especializados das madeiras 18 anos;
 - d) Para cobradores e guarda-rondantes 21 anos;
 - e) Para serventes 18 anos.
- 3 Os trabalhadores que ingressem em profissões do comércio com idade igual ou superior a 18 anos serão classificados como caixeiros-ajudantes.
- 4 Para provimento de lugares para os quais se exige a qualificação de técnico de engenharia dar-se-á preferência aos profissionais já em serviço na empresa, mediante concurso, que deverá considerar a competência, o zelo profissional demonstrado, a assiduidade, maior antiguidade, as habilitações profissionais e de pós-graduação e a capacidade de relacionamento humano a todos os níveis. Quando não possam ser preenchidos por esta via tais lugares, procurar-se-á, em identidade de circunstâncias, fazê-lo por concurso externo.
- 5 Não é permitido às empresas admitir ou manter ao seu serviço indivíduos que não estejam nas condições estabelecidas no regulamento da profissão de fogueiro.
- 6 Os postos de trabalho vagos nas empresas serão preenchidos pelos trabalhadores do escalão imediatamente inferior desde que reúnam as condições indispensáveis ao desempenho da respectiva função.
- 7 Quanto se verifiquem admissões, as empresas consultarão, preferencialmente, as listas do respectivo sindicato e serviço de emprego, a fim de preencher os postos de trabalho.

8— Na admissão, as empresas devem considerar preferencialmente as pessoas que tenham maiores encargos fâmiliares, sempre que em igualdade de condições com outros candidatos.

Cláusula 5.ª

Outras condições de admissão

No termo do período de experiência, as empresas entregarão obrigatoriamente a cada trabalhador um documento autenticado, de que constem a categoria profissional, a classe, o vencimento, o horário, a localidade de prestação do trabalho ou a referência à natureza itinerante do serviço e demais condições acordadas.

Cláusula 6.ª

Exames e inspecções médicas

- 1 As empresas devem realizar exame a qualquer trabalhador candidato a admissão, a fim de verificar a aptidão para o exercício da actividade para que vai ser contratado.
- 2 Pelo menos uma vez por ano, as empresas assegurarão a inspecção médica dos aprendizes, a fim de verificar se o seu estado de saúde e o seu desenvolvimento físico e mental não são prejudicados pelo exercício da sua actividade na empresa.
- 3 Os resultados da inspecção referida no número anterior serão registados e assinados pelo médico em ficha própria.

Cláusula 7.ª

Aprendizagem

A) Dos trabalhadores das madeiras

- 1 São admitidos como aprendizes os jovens dos 15 até aos 20 anos de idade que ingressem nas categorias que o permitam, nos termos referidos nos anexos.
- 2 O período máximo de aprendizagem será de quatro anos, não podendo nunca ultrapassar a idade de 20 anos.
- 3 As associações patronais e os sindicatos devem incentivar a criação e o funcionamento de centros de aprendizagem.
- 4 As empresas procurarão que a aprendizagem seja acompanhada e estimulada por um profissional adulto que considerem especialmente habilitado para o efeito.
- 5 Os aprendizes que no acto de admissão possuam os cursos de centros referidos no n.º 3 ou o curso complementar de ensino técnico da respectiva actividade terão um período de aprendizagem de um ou dois anos, respectivamente.
- 6 Os jovens que, durante a aprendizagem, concluam os cursos do número anterior serão obrigatoriamente promovidos a praticantes logo que tenham decorrido os períodos referidos no mesmo número.

- 7 Não poderá haver mais de 50% de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores do conjunto das categorias profissionais para as quais se prevê a aprendizagem.
- 8 As empresas orientarão a actividade dos aprendizes, considerando como objectivo prioritário a sua valorização profissional.

B) Dos trabalhadores electricistas

Serão admitidos como aprendizes os trabalhadores menores de 17 anos de idade e aqueles que, embora maiores de 17 anos de idade, não tenham completado dois anos de efectivo serviço na profissão de electricista.

C) Dos trabalhadores hoteleiros

1 — Apenas será permitida uma aprendizagem de dois anos na secção de cozinha e limitada a um aprendiz ou a um estagiário por cada profissional cozinheiro.

Os trabalhadores admitidos com mais de 18 anos de idade e os que tenham completado um ano de aprendizagem serão classificados como estagiários.

D) Dos trabalhadores metalúrgicos

- 1 São admitidos na categoria de aprendiz os jovens dos 15 aos 18 anos de idade que ingressem em profissões onde a mesma seja permitida.
- 2 As empresas obrigam-se a designar um ou mais encarregados de aprendizagem, incumbidos de orientar e acompanhar a preparação profissional dos aprendizes e a sua conduta no local de trabalho.
- 3 As empresas darão conhecimento ao sindicato interessado, logo após a publicação deste CCT, da pessoa designada como encarregado de aprendizagem.
- 4 Os encarregados de aprendizagem deverão ser trabalhadores de reconhecida categoria profissional e moral.
- 5 Não haverá período de aprendizagem para os trabalhadores que sejam admitidos com o curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas técnicas do ensino oficial ou particular equiparado ou estágio devidamente certificado de um centro de formação profissional acelerado.
- 6 Quando, durante o período de aprendizagem na empresa, qualquer aprendiz conclua um dos cursos referidos no n.º 5, será obrigatoriamente promovido a praticante.
- 7 Não haverá mais de 50% de aprendizes em relação ao número total de trabalhadores de cada profissão para a qual se prevê aprendizagem, fazendo-se, quando necessário, arredondamento para a unidade superior.

Cláusula 8.ª

Antiguidade de aprendizagem.

- 1 O tempo de aprendizagem dentro da mesma categoria profissional, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, conta sempre para efeitos do período estabelecido para a aprendizagem, devendo ser certificado nos termos do n.º 2 desta cláusula.
- 2 Quando cessar o contrato de trabalho de um aprendiz, ser-lhe-á passado um certificado de aproveitamento referente ao tempo de aprendizagem que teve, com indicação das categorias profissionais em que essa aprendizagem se verificou.

Cláusula 9.ª

Exames de aprendizagem

Os aprendizes das categorias profissionais das madeiras serão submetidos a exame de aproveitamento e, no caso de se concluir que não revelam aptidão, serão reclassificados.

Cláusula 10.ª

Comissão de exame

- 1 As provas de aptidão ficarão a cargo de um júri constituído por três elementos: um, designado pelo serviço de formação profissional, que presidirá, sendo cada um dos outros elementos designados pelas partes, não podendo nunca essa escolha recair em elementos da própria empresa em que o candidato presta serviço.
- 2 Nos casos em que o serviço de formação profissional não possa designar elemento qualificado para o júri previsto no número anterior, será esse elemento escolhido por acordo dos elementos designados pelas partes.

Cláusula 11.ª

Tirocínio

A) Dos trabalhadores das madeiras

- 1 Praticantes são os profissionais que fazem tirocínio para oficial de qualquer categoria profissional.
- 2 A idade mínima dos praticantes é de 19 anos, salvo o disposto no n.º 6, A), da cláusula 7.ª
- 3 Poderão ser admitidos como praticantes os trabalhadores com menos de 21 anos de idade que ingressem em categorias profissionais sem aprendizagem.
- 4 O período de tirocínio dos praticantes é de seis meses ou de dois anos, conforme as profissões constem ou não do anexo IV, findo o qual serão promovidos a oficial, se para tal tiverem revelado aptidão e houver vaga. Não havendo vaga, o praticante que revelou aptidão será promovido a pré-oficial, situação em que se manterá durante um período máximo de um ano, após o que será classificado como oficial.

- 5 A avaliação da aptidão dos praticantes é da competência das entidades patronais. Porém, o interessado poderá recorrer para uma comissão de exame, prevista na cláusula 10.ª
- 6 As empresas procurarão que o tirocínio seja acompanhado por um profissional adulto que considerem especialmente habilitado para o efeito.
- 7 O tempo de tirocínio dentro da mesma categoria profissional, independentemente da empresa onde tinha sido praticado, conta sempre para efeitos do período estabelecido para o tirocínio, comprovando-se através de certificado de aproveitamento passado pela empresa ou empresas em que tirocinou.
- 8 É aplicável aos praticantes com menos de 21 anos de idade o disposto no n.º 2 da cláusula 6.ª

B) Dos trabalhadores metalúrgicos

- 1 Ascendem a praticante os aprendizes que tenham terminado o seu período de aprendizagem ou tenham completado 19 anos de idade.
- 2 Não admitem tirocínio as seguintes categorias profissionais: entregador de ferramentas, materiais ou produtos; operador de máquinas para fabricar rede de aço, arame farpado, molas e para enrolar rede; operador de máquinas de balancé, operário não especializado; preparador de trabalho; programador de fabrico e rebarbador.
- 3 Praticantes são os profissionais que fazem tirocínio para qualquer das categorias profissionais não previstas no número anterior.
- 4 São admitidos directamente como praticantes os trabalhadores com menos de 21 anos de idade que possuam o curso complementar de aprendizagem ou de formação profissional das escolas de ensino técnico, oficial ou particular equiparado, ou estágio devidamente certificado de um centro de formação profissional acelerada.
- 5 As empresas designarão um ou mais responsáveis pela preparação e aperfeiçoamento profissional dos praticantes, de acordo com as condições estipuladas nos n.ºs 3 e 4, D), da cláusula 7.ª
- 6 O tempo de tirocínio dentro da mesma profissão ou profissões afins, independentemente da empresa ou empresas onde tenha prestado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade dos praticantes, de acordo com o certificado comprovativo do exercício do tirocínio.
- 7 Quando cessar um contrato com o praticante, ser-lhe-á passado obrigatoriamente um certificado de aperfeiçoamento referente ao tempo de tirocínio que já possui, com indicação da profissão ou profissões em que se verificou, desde que requerido pelo interessado.

- D) Dos trabalhadores técnicos de desenho
- 1 Os trabalhadores que iniciem a sua carreira com vista ao exercício da profissão de desenhador serão classificados como tirocinantes ou praticantes, conforme possuam ou não o curso elementar técnico ou equivalente.
- 2 Os praticantes devem frequentar o curso elementar técnico e, logo que o completem, serão promovidos a:
 - a) Tirocinantes do 1.º ano, caso tenham menos de dois anos de serviço efectivo;
 - b) Tirocinantes do 2.º ano, caso tenham dois ou mais anos de serviço efectivo.
- 3 Decorridos três anos de serviço efectivo, os praticantes que não tenham entretanto completado o curso elementar técnico ingressarão em qualquer das categorías de operador heliográfico ou arquivista técnico.
- 4 O período de tirocínio será de dois anos de serviço efectivo, findo os quais os trabalhadores serão promovidos à categoria de desenhador.

Cláusula 12.ª

Readmissão dos trabalhadores após do serviço militar obrigatório

- 1 Após o cumprimento de serviço militar obrigatório, o trabalhador deve, dentro do prazo de 15 dias, salvo impedimento devidamente justificado, apresentarse à entidade patronal, por escrito ou pessoalmente, sob pena de perder o direito ao lugar.
- 2 O trabalhador retomará o serviço nos 15 dias subsquentes à sua apresentação, em dia a indicar pela entidade patronal, de acordo com as conveniências de serviço, ressalvando-se a existência de motivos atendíveis que impeçam a comparência no prazo, reassumindo as suas funções na mesma categoria ou classe que possuía à data da incorporação.
- 3 O trabalhador manter-se-á no referido lugar durante um período de seis meses, em regime de readaptação, após o que lhe será atribuída, desde que manifeste aptidão para tal, a categoria ou classe que lhe cabia como se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

Cláusula 13.ª

Proporcionalidade de quadros

A) Dos trabalhadores das madeiras

- Em cada empresa o número de profissionais de
 não pode ser inferior a 50% dos profissionais de
 Nas empresas em que exista um só oficial este terá de ser obrigatoriamente classificado como oficial de 1.^a
- 2 O número total de aprendizes e praticantes em cada empresa não pode ser superior ao conjunto dos profissionais especializados.

B) Dos trabalhadores metalúrgicos

1 — As proporções mínimas devem basear-se no conjunto de profissionais da mesma categoria profissional, consoante o seguinte quadro de densidade:

Número de trabalhadores		Classes e	categoria	.s
		2.1	3.4	Pratican tes
1	<u>-</u>	1	_	-
3	1	-	1 -	1
4	i	_	i	2
5	1	1.1] 1	2
6	1	2	1	2
7	1	2	_ 2	2
8	2	2	2	2
9	2	2	2	3
10	2	2	3	3

- 2 Quando o número de trabalhadores for superior a 10, a respectiva proporção determina-se multiplicando as dezenas desse número pelos elementos da proporção estabelecida para 10 e adicionando a cada um dos resultados o correspondente elemento estabelecido para o número de unidades.
- 3 O profissional com funções de encarregado não será considerado para efeito das proporções estabelecidas nesta alínea.
- 4 As proporções nesta alínea podem ser alteradas desde que de tal alteração resulta a promoção de profissionais.

C) Dos trabalhadores técnicos do comércio

- 1 É obrigatória a existência de um caixeiroencarregado, pelo menos, nos estabelecimentos em que, não existindo secções diferenciadas, haja oito ou mais caixeiros; havendo secções diferenciadas, é obrigatória a existência de um caixeiro-encarregado, pelo menos, quando haja cinco ou mais caixeiros em cada secção.
- 2 Por cada grupo de oito trabalhadores de categorias de empregado de praça, empregado-viajante e promotor de vendas, tomado no seu conjunto, a entidade patronal terá de atribuir obrigatoriamente a um deles a categoria de inspector de vendas.
- 3 Por cada dois inspectores de vendas haverá obrigatoriamente um chefe de vendas entre os trabalhadores dos grupos.
- 4 A percentagem de praticantes sera, no máximo, de 50% do número de caixeiros.
- 5 Na classificação dos profissionais que exerçam funções de caixeiro serão observadas as proporções estabelecidas no quadro seguinte, podendo, no en-

tanto, o número de caixeiros de 1.ª e caixeiros de 2.ª ser superior aos números fixados para uma das categorias:

-		Número de caixeiros								
Categorias profissionais	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Caixeiros de 1.ª Caixeiros de 2.ª Caixeiros de 3.ª	_	- 1 1	1 2	1 1 2	1 1 3	1 2 3	1 2 4	1 3 4	1 3 5	2 3 5

Notas

1 — Quando o número de profissionais for superior a 10 manter-se-ão as proporções estabelecidas neste quadro base.

2 — O número de caixeiros-ajudantes não poderá ser superior ao de caixeiros de 3.ª

Quando as entidades patronais tenham fábricas, filiais ou quaisquer outras dependências no mesmo distrito, serão os trabalhadores nestas sempre considerados por cada distrito e em conjunto, para efeitos de classificação.

D) Dos trabalhadores de escritório

- 1 a) Nos escritórios com mais de 20 profissionais de escritório é obrigatória a existência de um trabalhador com classificação em categoria superior a chefe de secção.
- b) Por cada grupo de seis trabalhadores de escritório é obrigatória a existência de um chefe de secção.
- c) O número de estagiários não poderá exceder 50% do número de escriturários.
- d) Na classificação de profissionais que exerçam funções de escriturário serão observadas as proporções estabelecidas no quadro que se segue, podendo, no entanto, o número de escriturários de 1.ª e escriturários de 2.ª ser superior aos mínimos fixados para cada uma das categorias.
- e) Quando as entidades patronais tenham fábricas, filiais ou quaisquer outras dependências no mesmo distrito, serão os trabalhadores nestas e no escritório central sempre considerados por cada distrito e em conjunto para efeitos de classificação.

Quadro base para classificação de escriturários

	Número de escriturários									
Categorias profissionais	t	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Escriturário de 1.ª Escriturário de 2.ª Escriturário de 3.ª	- - 1	- 1 1	- 1 2	1 1 2	1 1 3	1 2 3	1 2 4	1 3 4	1 3 5	2 3 5

Nota. — Havendo mais de 10 trabalhadores escriturários, observar-se-ão, quanto aos que excedem a dezena, as proporções mínimas previstas neste contrato.

E) Dos trabalhadores electricistas

Para os trabalhadores electricistas, será observado obrigatoriamente o seguinte quadro de densidade:

- a) O número de aprendizes não pode ser superior a 100% do número de oficiais e pré-oficiais;
- b) O número de pré-oficiais e ajudantes no seu conjunto não pode exceder em 100% o número de oficiais;

- c) Nos estabelecimentos em que haja um só profissional terá de ser classificado, no mínimo, como oficial;
- d) Nos estabelecimentos com três ou quatro oficiais electricistas haverá um chefe de equipa; se houver laboração por turnos, só haverá chefe de equipa nos turnos com três ou quatro oficiais. Quando o número conjunto dos oficiais electricistas da empresa for igual ou superior a cinco, a classificação será de encarregado, não havendo, neste caso, chefe de equipa.

F) Dos trabalhadores hoteleiros

- 1 Nas cantinas será obrigatório existir um encarregado de cantina, um chefe de cozinha, um ecónomo e dois cozinheiros.
- 2 Nas cantinas onde se proceda também à confecção de jantares será obrigatória a existência dos elementos previstos no número anterior mais um chefe de turno.
- 3 Nos refeitórios de 1.ª, quando sirvam mais de 150 refeições, com tolerância de 10%, ou quando, para o seu bom funcionamento, tal seja necessário, será obrigatório existir um encarregado de refeitório, um despenseiro e um cozinheiro.
- 4 Nos refeitórios de 2.ª será obrigatório existir um cozinheiro, que poderá eventualmente desempenhar ainda as funções de encarregado de refeitório.
 - G) Dos trabalhadores da construção civil

O número de oficiais de 1.ª não poderá nunca ser inferior a 50% dos oficiais de 2.ª

H) Dos profissionais de enfermagem

Nas empresas com quatro ou mais enfermeiros no mesmo local de trabalho, um deles será obrigatoriamente classificado como enfermeiro-coordenador.

Cláusula 14.ª

Promoção e acesso

Constitui promoção ou acesso a passagem de um trabalhador à classe superior da mesma categoria profissional ou a mudança permanente para outro serviço de natureza e hierarquia superiores a que corresponda uma retribuição mais elevada, observando-se o seguinte nas promoções:

- A) Dos trabalhadores técnicos de engenharia
- 1 O grau 1, que terá a duração de dois anos, deverá ser considerado como base de formação dos profissionais de engenharia e será desdobrado em dois (1-A e 1-B), apenas diferenciados pelos vencimentos.
- 2 O tempo máximo de permanência no grau I será, respectivamente, de um ano no grupo 1-A e um ano no grupo 1-B. No grau II o tempo de permanência nunca deverá exceder os três anos.
- 3 A definição das funções dos técnicos de engenharia a partir do n.º 2 deve ter como base o nível técnico da função e o nível de responsabilidade.

- 4 O grau académico nunca deverá sobrepor-se ao nível técnico demonstrado nem ao da responsabilidade efectivamente assumida.
- 5 No caso de as funções desempenhadas corresponderem a mais de um dos graus mencionados, prevalece, para todos os efeitos, o grau superior.

B) Dos trabalhadores metalúrgicos

- 1 Os profissionais de 3.ª classe que completem dois anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão ascenderão automaticamente à classe imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 2 Os profissionais de 2.ª classe que completem quatro anos de permanência na mesma empresa no exercício da mesma profissão ascenderão automaticamente à classe imediatamente superior, salvo se a entidade patronal comprovar por escrito a inaptidão do trabalhador.
- 3 No caso de o trabalhador não aceitar a prova apresentada pela empresa nos termos dos n.ºs 1 e 2 para a sua não promoção, terá o direito de exigir um exame técnico profissional, a efectuar no seu posto de trabalho.
- 4 Os exames a que se refere o número anterior destinam-se exclusivamente a averiguar a aptidão do trabalhador para o exercício das funções normalmente desempenhadas no seu posto de trabalho e serão efectuados por um júri composto por dois elementos, um em representação dos trabalhadores e outro em representação das empresas. O representante dos trabalhadores será designado pelo delegado sindical, pela comissão sindical ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo.
- 5 O praticante de lubrificador, após um ano de prática, será promovido a lubrificador.
- 6 Os praticantes que tenham completado dois anos de tirocínio ascendem à classe de oficial de 3.ª
- 7 O tempo de serviço prestado anteriormente à entrada em vigor deste contrato em categoria profissional que seja objecto de reclassificação será sempre contado para efeito de antiguidade na nova categoria atribuída.
- 8 Todos os profissionais que terminem o seu curso nos centros de formação profissional acelerada são classificados no acto da sua admissão com classe nunca inferior a 3.ª
 - C) Dos trabalhadores electricistas
- 1 Nas categorias profissionais inferiores a oficiais observar-se-ão as seguintes normas de acesso:
 - a) Os aprendizes são promovidos a ajudantes:
 - Após dois períodos de um ano de aprendizagem, se forem admitidos com menos de 16 anos de idade;

- Após dois períodos de nove meses, se forem admitidos com mais de 16 anos de idade;
- Em qualquer caso o período de aprendizagem nunca poderá ultrapassar seis meses depois de o trabalhador ter completado 18 anos de idade;
- b) Os ajudantes, após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria, serão promovidos a pré-oficiais;
- c) Os pré-oficiais, após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria, serão promovidos a oficiais.
- 2 Os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas nos cursos industrial de electricistas ou de montador electricista da Casa Pia de Lisboa ou do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiro electricista da Marinha de Guerra Portuguesa e curso de mecânico electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial, 2.º período.

D) De outros trabalhadores

- 1 Os praticantes de armazém na data em que completarem dois anos de aprendizagem ou atinjam 18 anos de idade ascenderão automaticamente a uma das categorias superiores.
- 2 Os praticantes de caixeiro na data em que completem três anos de permanência ou atinjam 18 anos de idade ascenderão automaticamente a caixeiroajudante.
- 3 Os caixeiros-ajudantes na data em que completem dois anos de permanência na categoria ascenderão automaticamente a caixeiros de 3.ª
- 4 Os estagiários na data em que completem três anos na categoria ou atinjam 21 anos de idade ascenderão automaticamente a escriturários de 3.ª
- 5 Os caixeiros de 3.ª e caixeiros de 2.ª e os escriturários de 3.ª e escriturários de 2.ª na data em que completem três anos de permanência na classe respectiva ascenderão automaticamente à classe imediata.
- 6 Os paquetes logo que completem 18 anos de idade ascenderão automaticamente a estagiários ou contínuos, consoante disponham ou não das habilitações legais mínimas.
- 7 Os contínuos, porteiros, guardas-rondantes e telefonistas, desde que obtenham as habilitações legais mínimas exigidas aos estagiários, ascenderão, nos três meses imediatos, a esta categoria ou à de escriturário de 3.ª, consoante, à data do acesso, tenham menos ou mais de 21 anos de idade.
- 8 As promoções constantes dos números desta alínea pressupõem a existência de efectividade ao serviço. Entende-se que o trabalhador não tem efectividade de serviço quando der um número de faltas superior a um

terço durante o período previsto para a promoção, não se computando para este efeito as faltas justificadas e ressalvando-se o regime especial previsto na cláusula 12.º

E) Dos trabalhadores das madeiras

- 1 Os trabalhadores com a categoria de oficial de 2.ª, logo que completem quatro anos de permanência no exercício da mesma categoria profissional, poderão requerer à entidade patronal a sua promoção a oficial de 1.ª
- 2 A promoção referida no número anterior está condicionada, porém, à aprovação num exame, a realizar nos termos da cláusula 10.ª do presente contrato, sempre que a entidade patronal o considere necessário e respeitando o condicionalismo do n.º 1 da alínea A) da cláusula 13.ª

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 15.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as disposições do presente contrato bem como todas as normas que disciplinam as relações de trabalho;
- b) Executar com zelo, diligência e de harmonia com a sua competência profissional as tarefas que lhes forem confiadas;
- c) Ter para com os seus camaradas de trabalho as atenções e o respeito que lhes são devidos, prestando-lhes em matéria de serviço todos os conselhos e ensinamentos solicitados;
- d) Zelar pela conservação das instalações, máquinas, utensílios, materiais e outros bens relacionados com o seu trabalho;
- e) Cumprir e fazer cumprir normas de saúde, higiene e segurança no trabalho;
- f) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade:
- g) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenham de privar.

Cláusula 16.ª

Deveres das entidades patronais

São deveres das entidades patronais:

- a) Cumprir as cláusulas do presente contrato e as restantes normas que disciplinam as relações de trabalho;
- b) Assegurar aos trabalhadores boas condições de higiene e de segurança;
- c) Não deslocar, salvo nos termos previstos na lei, nenhum trabalhador para serviços que não estejam relacionados com a sua categoria profissional:
- d) Facilitar, nos termos da cláusula 30.ª, a todos os trabalhadores que o solicitem a frequência de cursos oficiais ou equiparados;

- e) Dispensar, nos termos legais, todos os trabalhadores que exerçam funções de direcção sindical ou delegados sindicais e facilitar o exercício de cargos em instituições de previdência;
- f) Exigir do pessoal investido em funções de chefia que trate com correcção os profissionais sobas suas ordens, fazendo-lhes as necessárias observações, sempre por forma a não ferir a sua dignidade;
- g) Pôr à disposição dos trabalhadores local apropriado para a afixação de documentos relativos à vida sindical e aos interesses sócio--profissionais dos trabalhadores e não colocar qualquer entrave à sua entrega e difusão, mas sempre sem prejuízo da laboração normal da empresa;
- h) Facultar local para reuniões dos trabalhadores sempre que estes o solicitem, sem prejuízo do normal funcionamento da empresa;
- i) Informar periodicamente os trabalhadores da situação e objectivos da empresa;
- j) Prestar esclarecimentos sobre o respectivo processo individual sempre que o trabalhador o solicite.

Cláusula 17.ª

Garantias dos trabalhadores

É vedado às empresas:

- a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedilo ou aplicar-lhe qualquer sanção por causa desse exercício;
- b) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 18.2;
- c) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar os serviços fornecidos pela empresa ou por pessoa por ela indicada;
- d) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestações de serviços aos trabalhadores;
- e) Despedir e readmitir qualquer trabalhador, mesmo com o seu acordo, com o propósito de prejudicar ou diminuir direitos e garantias decorrentes da antiguidade;
- f) Impedir o trabalhador de exercer o direito à greve nos termos da Constituição e diplomas complementares, sempre que este a julgue necessária para a defesa do seu interesse de classe;
- g) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho próprias ou dos restantes trabalhadores;
- h) Impedir a eficaz actuação do delegado sindical, através da afixação de avisos ou comunicados de interesse para a vida sindical e sócio--profissional dos trabalhadores e os contactos do mesmo directamente com estes no local de trabalho, sem prejuízo da laboração normal da empresa;
- i) Forçar o trabalhador a cometer actos que violem os legítimos interesses dos restantes trabalhadores;
- j) Lesar os interesses patrimoniais do trabalhador;

- l) Ofender o trabalhador na sua honra e dignidade:
- m) Conduzir-se dolosa ou ilegitimamente por forma que o trabalhador rescinda o seu contrato.

Cláusula 18.ª

Transferência do trabalhador para outro local de trabalho

- 1 A entidade patronal, salvo estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança total ou parcial do estabelecimento onde aquele presta serviço.
- 2 No caso previsto no segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização fixada na lei, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- 3 A entidade patronal custeará sempre as despesas normais e necessárias feitas pelo trabalhador ou seu agregado familiar directamente impostas pela transferência.

Cláusula 19.ª

Direito à actividade sindical

- 1 Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através dos delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.
- 2 A comissão sindical da empresa será constituída pelo agrupamento de todos os delegados do mesmo sindicato sempre que o seu número o justifique ou a empresa compreenda várias unidades de produção.
- 3 Sempre que numa empresa existam delegados de mais de um sindicato, podem constituir-se comissões intersindicais de delegados.
- 4 Os delegados sindicais, titulares de direitos legalmente estabelecidos, serão eleitos e destituídos, nos termos dos estatutos dos respectivos sindicatos, em escrutínio directo e secreto.
- 5 As direcções dos sindicatos comunicarão à entidade patronal a identificação dos delegados sindicais, bem como daqueles que fazem parte de comissões sindicais e intersindicais de delegados, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais. O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 20.ª

Tempo de crédito para funções sindicais

1 — Para o exercício das suas funções, cada membro da direcção do sindicato beneficia do crédito de quatro dias por mês, mantendo o direito à remuneração.

- 2 Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de horas, que não pode ser superior a cinco por mês, ou a oito, tratando-se de delegado que faça parte da comissão sindical.
- 3 O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 4 Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto nesta cláusula, deverão avisar, por escrito, a entidade patronal, com a antecedência mínima de um dia.
- 5 Quando houver acordo entre a empresa e os delegados sindicais da mesma, o conjunto de créditos individuais referidos no n.º 1 desta cláusula poderá ser usado indistintamente pelos delegados sindicais a que se refere o número seguinte.
- 6 O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos nesta cláusula é determinado da forma seguinte:
 - a) Empresa com menos de 50 trabalhadores sindicalizados 1;
 - b) Empresa com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados 2;
 - c) Empresa com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados — 3;
 - d) Empresa com 200 ou 499 trabalhadores sindicalizados — 6;
 - e) Empresa com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados — o número de delegados resultante da seguinte fórmula:

$$6 + \frac{n-500}{200}$$

representando n o número de trabalhadores.

7 — O resultado apurado nos termos da alínea e) do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.

Cláusula 21.ª

Cedência de instalações

- 1 Nas empresas ou unidades de produção com 150 ou mais trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram e a título permanente, um local situado no interior da empresa, ou na sua proximidade, que seja apropriado ao exercício das suas funções.
- 2 Nas empresas ou unidades de produção com menos de 150 trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

Cláusula 22.ª

Reunião dos trabalhadores na empresa

1 — Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou 50 dos trabalhadores da respectiva unidade de produção ou da comissão sindical ou intersindical, sem prejuízo da normalidade da laboração no caso do trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.

- 2 Com ressalva do disposto na última parte do número anterior, os trabalhadores têm direito a remir-se durante o horário normal de trabalho até um período máximo de quinze horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.
- 3 As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela comissão intersindical ou pela comissão sindical, conforme os trabalhadores da empresa estejam ou não representados por mais de um sindicato.
- 4 Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de um dia, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.
- 5 Os dirigentes das organizações sindicais respectivas que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à entidade patronal com a antecedência mínima de seis horas.

Cláusula 23.ª

Reuniões com a entidade patronal

- 1 A comissão sindical ou intersindical reúne-se com a entidade patronal sempre que qualquer das partes o solicite à outra, com pré-aviso de vinte e quatro horas, podendo cada uma delas apresentar um máximo de seis porta-vozes. A parte notificada, invocando motivos justificados, poderá sugerir a alteração do dia e hora da reunião, devendo, nesse caso, a mesma realizar-se nas quarenta e oito horas seguintes.
- 2 As reuniões terão lugar normalmente fora do período normal de trabalho, mas, em casos extraordinários, poderão ter lugar durante as horas de serviço e, neste caso, sem qualquer quebra de retribuição.
- 3 As reuniões efectuadas durante as horas de serviço serão consideradas no crédito de horas previsto na lei sindical.

Cláusula 23.ª-A

Quotizações sindicais

As empresas, quando expressamente solicitado pelo trabalhador, poderão enviar ao sindicato respectivo a importância da sua quotização sindical até ao dia 10 do mês seguinte a que diz respeito.

CAPÍTULO IV

Duração de trabalho

Clausula 24.ª

Horario de trabalho

1 — A duração média do período normal de trabalho semanal será de quarenta e três horas, sem prejuízo de horários de menor duração que estejam já a ser praticados, salvo o que vier a ser fixado em termos legais quanto ao horário nacional e nos seguintes casos:

- a) Profissionais de escritório, contínuos, porteiros de escritório, cobradores e telefonistas — trinta e sete horas e trinta minutos.
- 2 A duração máxima do período normal de trabalho diário será, em princípio, de nove horas, podendo, no entanto, aquele período ser aumentado até ao limite de uma hora diária e cinco horas semanais.
- 3 A duração média do período normal de trabalho semanal, no caso de ocorrer a situação prevista na segunda parte do número anterior, será calculada por referência a períodos de três meses.
- 4 O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo não inferior a uma hora nem superior a duas, entre as 12 e as 15 horas.
- 5 Compete às entidades patronais estabelecer os horários de trabalho, dentro dos condicionalismos da lei e deste contrato.
- 6 Os trabalhadores que venham a ser isentos de horário de trabalho têm direito a retribuição especial.
- 7 A retribuição especial prevista no número anterior não poderá ser inferior à correspondente a duas horas de prestação de trabalho normal por dia e acrescida de 50%.
- 8 Aos vendedores, chefes de vendas, inspectores de vendas e promotores de vendas e demais situações previstas na lei poderá ser concedida isenção de horário de trabalho.

Cláusula 25.ª

Trabalho nocturno

- 1 Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 2 A prestação de trabalho nocturno ficará condicionada à respectiva regulamenação legal.
- 3 A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 26.ª

Trabalho a termo

- 1 As empresas abrangidas pelo presente CCT deverão preencher os quadros de trabalho, preferencialmente e sempre que as condições técnico-económicas o permitam, com pessoal permanente.
- 2 No entanto, as empresas poderão, sempre que o reputem necessário, admitir trabalhadores a termo.
- 3 Os trabalhadores admitidos a termo terão os mesmos direitos e obrigações que a lei e o presente contrato estabelecem para os trabalhadores permanentes, salvo quando expressamente determinarem o contrário.

- 4 As entidades patronais devem preferir os trabalhadores admitidos a termo para o preenchimento dos seus quadros permanentes, salvo quando motivos ponderosos, justificados perante o Ministério do Trabalho e da Segurança Social, imponham o contrário.
- 5 No acto de admissão de pessoal a termo, a empresa consignará por escrito as condições de admissão desse pessoal, entregando ao trabalhador um documento autenticado que as transcreva.

Cláusula 26.ª-A

Contratos a termo

Aos trabalhadores contratados a termo aplica-se o regime legal vigente.

Cláusula 27.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho.
- 2 Os trabalhadores estão obrigados a prestação de trabalho suplementar, salvo se, por motivo atendível, expressamente solicitem à entidade patronal a sua dispensa, exceptuando os casos dos deficientes, das mulheres grávidas ou com filhos de idade menor de 10 meses e ainda dos trabalhadores menores.
- 3 Nenhum trabalhador pode realizar, em princípio, mais de duas horas de trabalho suplementar para além do período diário de trabalho, até ao máximo de duzentas horas anuais.
- 4 Nenhum trabalhador pode realizar mais de cinquenta horas de trabalho por semana, no conjunto dos períodos normal e suplementar.
- 5 Os limites referidos nos n.ºs 3 e 4 desta cláusula só poderão ser ultrapassados nos casos especialmente previstos pela legislação em vigor.
- 6 No caso de o trabalho suplementar se suceder imediatamente a seguir ao período normal, o trabalhador terá direito a uma interrupção de dez minutos entre o horário normal e o trabalho suplementar.

Cláusula 28.3

Remuneração do trabalho suplementar

- 1 A prestação do trabalho suplementar confere o direito à remuneração especial, que não poderá ser inferior à remuneração normal, aumentada nos seguintes modos:
 - a) 50% para a primeira hora de trabalho suplementar diário;
 - b) 75% para a segunda hora de trabalho suplementar diário;
 - c) 125% para as horas subsequentes de trabalho suplementar diário.

- 2 As horas suplementares feitas no mesmo dia não carecem de ser prestadas consecutivamente para ser remuneradas de acordo com o exposto no número anterior.
- 3 Sempre que o trabalho suplementar se prolongue para lém das 20 horas, a empresa fornecerá ou pagará a refeição nocturna, independentemente do acréscimo de remuneração por trabalho nocturno, conforme preceitua o n.º 3 da cláusula 25.ª
- 4 O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho dá direito a um descanso compensatório de 25%, nos termos e condições estabelecidos na lei.

Cláusula 29.ª

Trabalho por turnos

- 1 O trabalho por turnos só será autorizado quando as empresas fundamentarem devidamente a sua necessidade e as entidades oficiais derem o seu acordo.
- 2 Atendendo às características de produção em regime de turnos, o período de trabalho não será superor à média semanal de quarenta e três horas.
- 3 O trabalho semanal poderá efectuar-se em seis dias, em turnos rotativos, desde que devidamente justificado e aprovado pelas entidades oficiais e acordado o horário com a maioria dos trabalhadores interessados.
- 4 No regime de trabalho por turnos haverá um período mínimo diário de trinta minutos para refeição, junto ao posto de trabalho. Este período é, para todos os efeitos, considerado tempo de trabalho.
- 5 O trabalho diurno prestado em regime de turnos rotativos implica um acréscimo de 10% sobre a remuneração normal.
- 6 As empresas são livres de passarem em regime de turnos de horário de quarenta e duas horas de média semanal a quarenta e três horas, ou seja, de um regime de quatro a três equipas.

Cláusula 30.ª

Trabalhadores-estudantes

- 1 Considera-se trabalhador-estudante todo o trabalhador ao serviço de uma entidade empregadora que frequente qualquer grau de ensino oficial ou equivalente.
- 2 Aos trabalhadores-estudantes aplicar-se-á o regime legal vigente.

CAPÍTULO V

Remunerações, retribuições e subsídios

Cláusula 31.ª

Remunerações e retribuições

1 — Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do

seu trabalho. A retribuição compreende a remuneração base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.

- 2 Os profissionais que exerçam funções de encarregado geral, encarregado de secção e encarregado de turno receberão, pelo menos, mais de 10% do que a remuneração do presente CCT para o trabalhador mais qualificado que esteja sob a sua orientação.
- 3 Quando um trabalhador aufira uma retribuição mista, isto é, constituída por parte certa e parte variável, ser-lhe-á sempre assegurada a remuneração certa mínima prevista no respectivo anexo, independentemente da parte variável que esteja a auferir.
- 4 A retribuição mista definida no número anterior deverá ser considerada pela entidade patronal para todos os efeitos previstos neste CCT.
- 5 Não é permitida qualquer forma da retribuição diferente das expressas no esquema referidos no presente CCT, nomeadamente a remuneração exclusivamente em comissões.
- 6 Alteração da área de trabalho, clientela ou percentagem sobre vendas existentes só serão permitidas com acordo prévio, por escrito, do trabalhador, salvo disposição em contrário manifestada pelas partes em contrato individual. Em caso de qualquer das alterações acima referidas, a entidade patronal responsabilizar-se-á por garantir sempre um montante de retribuição nunca inferior à média auferida nos 12 meses antecedentes à data da alteração.
- 7 Aos trabalhadores técnicos de vendas com as categorias de caixeiro-viajante e caixeiro de praça será sempre atribuída uma comissão sobre o total das vendas efectuadas por si ou por seu intermédio na sua área de trabalho quando os mesmos aufiram somente a retribuição certa fixa prevista na tabela salarial do presente contrato.

Cláusula 32.ª

Tempo e forma de pagamento

- 1 A retribuição será paga mensalmente ao trabalhador num dos últimos três dias úteis do mês, no período normal de trabalho.
- 2 Para cálculo da remuneração horária será utilizada a seginte fórmula:

 $RH = \frac{RM \times 12}{N \times 12}$

em que:

RH = remuneração horária;

RM = remuneração mensal;

N=número horas de trabalho normal médio semanal.

3 — O pagamento da parte da retribuição correspondente a comissões sobre vendas terá de ser efectuado durante o mês seguinte àquele em que foi emitida a respectiva facturação.

Cláusula 33.ª

Exercício de funções inerentes às diferentes categorias ou classes e substituição temporária

1 — Sempre que um profissional execute funções inerentes a diferentes categorias profissionais ou classes ou ocupe o lugar de outro que receba retribuição mais elevada, enquanto durar esse desempenho ou substituição ser-lhe-á atribuída a retribuição da categoria mais elevada ou do profissional substituído.

Cláusula 34.ª

Contrato de trabalho à peça

- 1 As empresas só poderão estabelecer contrato de trabalho à peça com a anuência do trabalhador.
- 2 O trabalhador que, de futuro, se recuse a celebrar o contrato de trabalho à peça não sofrerá por isso qualquer sanção.

Cláusula 35.ª

Incapacidade parcial permanente

- 1 O trabalhador com incapacidade parcial permanente motivada por acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa terá direito, mediante declaração judicial da sua incapacidade, à reposição, por parte da empresa, da diferença entre o seu último vencimento e a pensão estabelecida.
- 2 A empresa colocará o trabalhador referido no n.º 1 desta cláusula em postos de trabalho já existentes que mais se coadunem com as aptidões físicas e diligênciará no sentido da sua readaptação ou reconversão profissional.
- 3 O trabalhador que foi profissionalmente reconvertido não poderá ser prejudicado no regime de promoção e demais regalias inerentes às funções que efectivamente passe a desempenhar.

Cláusula 36.ª

Folha de pagamento

- 1 As empresas obrigam-se a organizar folhas de pagamento, discriminando os seguintes elementos em relação a cada trabalhador:
 - a) Nome, categoria profissional, classe e número de inscrição na segurança social;
 - b) Número de horas e de dias de trabalho normal e suplementar;
 - c) Diuturnidades e subsídios de almoço;
 - d) Montante total da retribuição líquida e ilíquida, bem como os respectivos descontos.
- 2 No acto do pagamento, as empresas entregarão ao trabalhador uma cópia do recibo com os elementos discriminados no número anterior. O trabalhador deverá assinar o original, dando, assim, quitação à empresa.

Cláusula 37.ª

Subsídio de Natal

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a receber pelo Natal um subsídio de montante igual a um mês de retribuição.
- 2 O seu pagamento será efectuado até ao dia 15 de Dezembro do ano a que diz respeito.
- 3 O subsídio de Natal é reduzido na proporção do período correspondente ao impedimento prolongado ocorrido durante o ano a que diz respeito.
- 4 No ano de admissão, os trabalhadores receberão um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado.
- 5 Os trabalhadores contratados a termo receberão um subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço prestado.
- 6 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador terá direito ao subsídio de Natal proporcional ao serviço prestado no ano da cessação.

Cláusula 38.ª

Diuturnidades

- 1 Às remunerações mínimas fixadas pela tabela salarial constante do presente CCT para os trabalhadores em regime de tempo completo será acrescida de uma diuturnidade de 1450\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de quatro diuturnidades.
- 2 O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores de profissões ou categorias profissionais com acesso automático ou obrigatório.
- 3 A antiguidade para este efeito conta-se a partir do ingresso na respectiva profissão ou categoria profissional.
- 4 Os trabalhadores em regime de tempo parcial têm direito à diuturnidade de valor proporcional ao horário completo.

Cláusula 39.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou de recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 1600\$ enquanto o trabalhador se mantiver no exercício dessas funções.
- 2 Sempre que os trabalhadores referidos no número anterior sejam substituídos nas funções citadas, o trabalhador substituído terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 40.ª

Subsídio de almoço

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de almoço no valor de 165\$ por cada dia de trabalho efectivamente prestado.
- 2 O valor deste subsídio não será considerado para cálculo dos subsídios de Natal e de férias.
- 3 Não terão direito ao subsídio previsto no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de empresas que forneçam integralmente refeições ou nelas comparticipem com montante não inferior a 165\$.
- 4 O trabalhador que der uma ou mais faltas injustificadas perde o direito ao subsídio de almoço da respectiva semana de trabalho.

CAPÍTULO VI

Deslocações

Cláusula 41.ª

Definição de deslocação

- 1 Deslocação é o serviço prestado fora do local habitual de trabalho.
- 2 Considera-se local habitual de trabalho aquele para o qual o profissional for contratado.

Cláusula 42.ª

Deslocações com regresso diário à residência

O trabalhador que efectuar deslocações, conforme referido na cláusula anterior, desde que o tempo gasto com o trabalho e as viagens de ida e volta não seja superior em mais de duas horas ao despendido no trabalho e deslocações habituais, terá direito ao seguinte:

- a) Fornecimento ou pagamento de uma refeição diária:
- b) Fornecimento ou pagamento de transporte de ida e regresso para além do percurso habitual para o seu local de trabalho;
- c) Pagamento de horas suplementares com a taxa de 50% sobre a retribuição normal de tempo gasto que exceda o que era consumido no trabalho e deslocações normais.

Cláusula 43.ª

Deslocações sem regresso diário à residência dos trabalhadores das madeiras

- 1 O trabalhador que efectuar deslocações, conforme referido na cláusula 41.ª, desde que o tempo gasto com o trabalho e as viagens de ida e volta seja superior em mais de duas horas ao despendido no trabalho e deslocações habituais e a empresa não lhe facultar transporte que permita o seu regresso até às 21 horas, terá direito ao seguinte:
 - a) A fornecimento ou pagamento da alimentação e alojamento durante o período efectivo da deslocação;

- b) A um subsídio de vencimento de 20% sobre o salário base;
- c) A um dia útil de licença suplementar, com vencimento por cada período de deslocação de 15 dias consecutivos, logo que termine a deslocação respectiva;
- d) A descanso em todo o dia de trabalho seguinte ao dia da partida, caso a chegada ao local de trabalho para que foi deslocado se verifique depois das 24 horas;
- e) A pagamento, ao fim de cada semana de trabalho, das despesas de deslocação, alojamento e alimentação.
- 2 O trabalhador que, ao serviço da empresa, seja deslocado para fins de formação profissional ou suporte técnico não terá direito ao subsídio referido na alínea b) do número anterior.

Cláusula 44.ª

Doença de pessoal deslocado

- 1 Os riscos de doença contraída pelos profissionais durante o período de deslocação que deixem de estar cobertos pela previdência serão suportados pela empresa.
- 2 Durante o período de doença, comprovada por atestado médico, o trabalhador deslocado manterá as regalias concedidas pelo presente CCT e terá direito ao pagamento de viagens de regresso, se essa for prescrita pelo médico assistente ou faltar no local a assistência médica necessária.

Cláusula 45.ª

Profissionais de serviço itinerante

Para efeito do disposto no presente capítulo, não serão consideradas as deslocações inerentes ao serviço itinerante dos profissionais que, predominantemente, desempenhem tarefas dessa natureza.

Cláusula 46.ª

Pagamento de refeições a motoristas e ajudantes

- 1 Os motoristas e ajudantes de motoristas têm direito ao pagamento das refeições quando, por motivo de serviço, se encontrem numa das seguintes situações:
 - a) Deslocados da empresa ou estabelecimento a que pertencem;
 - b) Émbora no local de trabalho, tenhm de tomálas nos períodos indicados no número seguinte.
- 2 Nos casos referidos na alínea b) do n.º 1, o trabalhador apenas tem direito ao pagamento das refeições nas seguintes condições:
 - a) O pequeno-almoço, se iniciou o serviço antes da hora prevista no horário de trabalho e em momento anterior às 7 horas;
 - b) O almoço, se tiver de tomá-lo antes das 11 horas e 30 minutos ou depois das 14 horas e 30 minutos;

- c) O jantar, se tiver de tomá-lo antes das 19 horas e 30 minutos ou depois das 21 horas e 30 minutos:
- A ceia, se continuar a prestação de trabalho suplementar para além das 24 horas.
- 3 Às situações referidas na alínea a) do n.º 1 é aplicável o disposto na alínea d) do n.º 2.
 - 4 As refeições serão paga pelos seguintes valores:
 Pequeno-almoço 165\$;
 Almoço, jantar ou ceia 600\$.
- 5 O disposto no número anterior não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro, as quais serão pagas mediante facturas.
- 6 Quando o trabalhador interromper a prestação de trabalho suplementar para tomar qualquer refeição, o período de tempo despendido será pago como trabalhador suplementar, até ao limite de quarenta e cinco minutos.

Cláusula 47.ª

Deslocações em viatura própria

- 1 Aos trabalhadores que, em serviço e com autorização da entidade patronal, se desloquem em viatura própria será pago o quilómetro percorrido pelo valor resultante da aplicação do coeficiente 0.25 sobre o preço de um litro de gasolina super.
- 2 Aos profissionais que se desloquem habitual e regularmente ao serviço da empresa em viatura própria a entidade patronal suportará ainda a diferença entre o custo do seguro contra todos os riscos, de responsabilidade ilimitada, incluindo passageiros transportados gratuitamente e o custo do seguro obrigatório, salvo o caso específico de o trabalhador ter sido admitido na empresa com a condição de pôr ao serviço da entidade patronal o seu veículo, hipótese em que esta suportará na íntegra as despesas com o seguro total e ilimitado.
- 3 No caso de a empresa fornecer viaturas aos trabalhadores, o seguro de responsabilidade civil abrangerá os passageiros transportados.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 48.ª

Descanso semanal e complementar

- 1 Os trabalhadores têm, em regime de trabalho normal, direito ao domingo como dia de descanso semanal obrigatório e a um dia de descanso complementar, que será o sábado.
- 2 Sendo o trabalho prestado no regime de turnos, estes devem ser organizados de modo que os trabalhadores de cada turno tenham em sete dias um dia de descanso. A entidade patronal deverá fazer coincidir de sete em sete semanas com o domingo o dia de descanso semanal.

-3 — Sempre que possível, a empresa deve proporcionar aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar o descanso semanal nos mesmos dias.

Cláusula 49.ª

Feriados

- 1 Os trabalhadores terão direito a todos os feriados obrigatórios sem perda de retribuição ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias.
- 2 Têm ainda direito, nas mesmas circunstâncias, ao feriado municipal e à terça-feira de Carnaval.

Cláusula 50.ª

Trabalho e remuneração em dias de feriado, descanso semanal ou complementar

- 1 Os trabalhadores que tenham trabalhado no dia de descanso semanal obrigatório têm direito a um dia completo de descanso num dos três dias úteis seguintes.
- 2 O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou complementar ou dia feriado será remunerado com 100% sobre a retribuição normal.
- 3 Os trabalhadores que tenham trabalhado no dia de descanso complementar ou em dia feriado têm também direito a um descanso compensatório de 25%, nos termos e condições estabelecidos na lei.

Cláusula 51.ª

Férias

- 1 A todos os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato serão concedidos, sem prejuízo da retribuição normal por inteiro, 22 dias úteis de férias.
- 2 Quando o início do exercício de funções, por força do contrato de trabalho, ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de 8 dias úteis de férias.
- 3 Quando o início de funções ocorra no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço prestado.

Cláusula 51.ª-A

Encerramento para férias

- 1 A entidade patronal pode encerrar total ou parcialmente a empresa ou estabelecimento durante, pelo menos, 15 dias consecutivos, entre 1 de Maio e 31 de Outubro, e ainda por período inferior a 15 dias consecutivos, ou, fora daquele período, mediante acordo da maioria dos trabalhadores.
- 2 Salvo o disposto no número seguinte, o encerramento da empresa ou estabelecimento não prejudica o gozo efectivo do período de férias a que o trabalhador tenha direito.

- 3 Os trabalhadores que tenham direito a um período de férias superior ao do encerramento podem optar por receber a retribuição e o subsídio de férias correspondentes à diferença, sem prejuízo de ser sempre salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias, ou por gozar, no todo ou em parte, o período excedente de férias prévia ou posteriormente ao encerramento.
- 4 Para efeitos de férias, a contagem dos dias úteis compreende os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com exclusão dos feriados, não sendo como tal considerados o sábado e o domingo.

Cláusula 52.ª

Subsídio de férias

Além da retribuição mencionada na cláusula 51.^a, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.

Cláusula 53.ª

Interrupção, alteração e acumulação de férias

- 1 Se depois de marcado o período de férias exigências imperiosas de funcionamento da empresa determinarem o adiamento ou interrupção das férias a iniciar ou já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido, na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 2 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.
- 3 Não é permitido acumular férias de dois ou mais anos, salvo o regime estabelecido na lei.

Cláusula 54.ª

Violação do direito a férias

- 1 A entidade patronal que não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o tripo da retribuição correspondente a férias que deixou de gozar, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.
- 2 O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das sanções quando a entidade patronal incorrer na violação das normas reguladoras das relações de trabalho.

Cláusula 55.ª

Licença sem retribuição

- 1 A empresa pode conceder ao trabalhador, mediante pedido deste, devidamente fundamentado em motivos profissionais ou pessoais, e desde que tal não acarrete sérios inconvenientes ao funcionamento da empresa, licença sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição concedido nos termos do número anterior conta-se para efeitos de antiguidade.

Cláusula 56.ª

Tipos de faltas

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
 - 2 São consideradas faltas justificadas:
 - a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
 - b) As motivadas por falecimento de cônjuge, parentes ou afins nos seguintes termos:
 - Até cinco dias consecutivos, contados a partir da data do óbito ou do conhecimento deste facto, por falecimento de cônjuge, não separado de pessoas e bens, ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta;
 - Até dois dias consecutivos, contados nos termos desta alínea, por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou do 2.º grau da linha colateral ou pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
 - c) Parto da esposa, durante três dias consecutivos, sendo um deles o do parto;
 - d) Dádiva de sangue, durante um dia;
 - e) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
 - f) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
 - g) As motivadas pela impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
 - h) As motivadas por necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar.
 - As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.
- 3 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 57.ª

Efeitos das faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) As dadas nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 da cláusula 56.ª, salvo disposição legal em contrário ou tratando-se de faltas dadas por membros de comisões de trabalhadores;
 - b) As dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de previdência respectivo;
 - c) As dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;

- d) As dadas por motivo de assistência inadiável a membros do agregado familiar, a partir do 3.º dia.
- 3 Nos termos previstos na alínea g) do n.º 2 da cláusula anterior, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.

Cláusula 58.ª

Comunicação e prova sobre as faltas justificadas

- 1 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.
- 2 Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.
- 3 O não cumprimento do disposto ns números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 4 As empresas colocarão à disposição dos trabalhadores impressos próprios para comunicação das respectivas faltas, a fim de a entidade patronal poder avaliar a natureza justificada ou injustificada da falta.
- 5 A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 59.ª

Efeitos das faltas injustificadas

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre a perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 2 Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de faltas.
- 3 No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

Cláusula 60.ª

Suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, obrigações legais, devidamente comprovadas, para as quais o trabalhador não haja constribuído de algum modo e ainda assistencia inadiável a membros do seu agregado familiar e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres

- e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.
- 2 O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar e continuando obrigado a guardar lealdade à entidade patronal.
- 3 O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.
- 4 O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre previdência.

Cláusula 61.ª

Regresso do trabalhador

- 1 Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar, salvo se não lhe for possível, por motivo comprovado, apresentar-se nesse prazo.
- 2 O trabalhador retomará o serviço nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, em dia a indicar pela entidade patronal, de acordo com as conveniências do serviço, ressalvando a existência de motivos atendíveis que impeçam a comparência no prazo previsto.
- 3 A entidade patronal que se oponha a que o trabalhador retome o serviço no prazo de 15 dias a contar da data da sua apresentação terá de indemnizá-lo por despedimento, salvo se este, de acordo com a legislação em vigor, tiver optado pela sua reintegração na empresa.

Cláusula 62.ª

Rescisão do contrato durante a suspensão

- 1 A suspensão a que se reportam as cláusulas anteriores não prejudica o direito de, durante o seu decurso, a empresa rescindir o contrato com fundamento na existência de justa causa, desde que observe o disposto nos preceitos legais sobre a matéria.
- 2 Igualmente, no decurso da suspensão poderá o trabalhador rescindir o contrato, desde que observe também o disposto na lei sobre a matéria.

CAPÍTULO VIII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 63.ª

- 1 São proibidos os despedimentos sem justa causa.
- 2 O contrato de trabalho pode cessar por:
 - (a) Rescisão por qualquer das partes durante o período experimental;

- b) Revogação por acordo das partes;
- c) Caducidade;
- a) Rescisão com ou sem justa causa por iniciativa do trabalhador;
- e) Despedimento promovido pela entidade empregadora;
- f) Extinção de postos de trabalho por causas objectivas de ordem estrutural, tecnológica ou conjuntural relativas à empresa;
- g) Inadaptação do trabalhador ao posto de trabalho, nos termos da lei.

Cláusula 64.ª

Cessação do contrato de trabalho durante o período experimental

- 1 Durante o período experimental, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode rescindir o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo lugar a qualquer indemnização.
- 2 O período experimental nos contratos por tempo indeterminado corresponde aos primeiros 60 dias de execução do contrato ou aos primeiros 90 dias se a empresa tiver 20 ou menos trabalhadores.
- 3 Nos contratos a termo, o período experimental será de 30 ou 15 dias, consoante o prazo do contrato seja superior ou até seis meses, respectivamente.
- 4 Para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança o período experimental poderá ser alargado até seis meses.
- 5 Para o pessoal de direcção e quadros superiores o período experimental poderá ser alargado até 240 dias.

Cláusula 65.ª

Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo das partes

- 1 A entidade patronal e o trabalhador podem fazer cessar por acordo o contrato de trabalho, desde que observem o disposto nos números seguintes.
- 2 O acordo de cessação deve constar de documento assinado por ambas as partes, ficando cada uma com um exemplar.
- 3 O documento deve mencionar expressamente a data da celebração do acordo e a de início da produção dos respectivos efeitos.
- 4 No mesmo documento podem as partes acordar na produção de outros efeitos, desde que não contrariem a lei.
- 5 Se no acordo de cessação, conjuntamente com este, as partes estabelecerem uma compensação pecuniária de natureza global para o trabalhador, entende-se, na falta de estipulação em contrário, que naquela foram, pelas partes, incluídos e liquidados os créditos já vencidos a data da cessação do contrato ou exigíveis em virtude dessa cessação.

Cláusula 66.ª

Cessação do contrato de trabalho por caducidade

- 1 O contrato de trabalho caduca nos termos gerais de direito, nomeadamente:
 - a) Expirando o prazo pelo qual foi estabelecido;
 - b) Verificando-se impossibilidade superveniente absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber;
 - c) Com a reforma do trabalhador por velhice ou invalidez.
- 2 Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1, só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

Cláusula 66. a-A

Reforma por velhice

- 1 Sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 1 da cláusula anterior, a permanência do trabalhador ao serviço decorridos 30 dias sobre o conhecimento, por ambas as partes, da sua reforma por velhice, fica sujeita, com as necessárias adaptações, ao regime legal da contratação a termo, ressalvando-se as seguintes especificidades:
 - a) É dispensada a redução do contrato a escrito;
 - b) O contrato vigora pelo prazo de seis meses, sendo renovável por períodos iguais e sucessivos, sem qualquer limitação quanto ao número das renovações;
 - c) A caducidade do contrato fica sujeita a aviso prévio de 60 dias, se for da iniciativa da entidade patronal, ou de 15 dias, se da iniciativa do trabalhador.
- 2 Logo que o trabalhador atinja os 60 anos de idade, sem que o seu contrato caduque nos termos da alínea c) do n.º 1 da cláusula anterior, este fica sujeito ao regime legal da contratação a termo, com as especificidades das alíneas do número anterior.

Cláusula 67.ª

Justa causa da rescisão por parte do trabalhador

- 1 Ocorrendo justa causa, pode o trabalhador fazer cessar imediatamente o contrato de trabalho.
- 2 A rescisão deve ser feita por escrito, com a indicação sucinta dos factos que a justificam, dentro dos
 15 dias posteriores ao conhecimento desses factos.
- 3 Apenas são atendíveis para justificar as faltas judicialmente a rescisão os factos indicados na comunicação referida no número anterior.
- 4 Constituem justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador os seguintes comportamentos praticados pela entidade patronal:
 - a) Falta culposa do pagameto pontual da retribuição na forma devida;
 - b) Violação culposa da suas garantias legais ou das previstas neste contrato;
 - c) Aplicação de qualquer sanção abusiva;

- d) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- ¿) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios do trabalhador;
- f) Ofensa à integridade física, liberdade, honra ou dignidade do trabalhador, puníveis por lei, praticados pela entidade patronal ou seus legais representantes.
- 5 Constitui ainda justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador:
 - a) A necessidade de cumprimento de obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
 - A alteração substancial e duradoura das condições de trabalho no exercício legítimo de poderes da entidade empregadora;
 - c) A falta não culposa do pagamento pontual da retribuição do trabalhador.
- 6 A rescisão do contrato com fundamento nos factos previstos nesta cláusula confere ao trabalhador o direito a uma indemnização correspondente a um mês de remuneração base por cada ano de antiguidade ou fracção, não podendo ser inferior a três meses.

Cláusula 68.ª

Rescisão do contrato por parte do trabalhador sem justa causa

- 1 O trabalhador pode rescindir o contrato, independentemente de justa causa, mediante comunicação escrita à entidade patronal, com a antecedência de 30 ou 60 dias, consoante tenha, respectivamente, até dois anos ou mais de dois anos de antiguidade.
- 2 O não cumprimento, pelo trabalhador, dos prazos atrás mencionados obriga-o a pagar à entidade patronal uma indemnização de valor igual à retribuição correspondene ao período de aviso prévio em falta, sem prejuízo da responsabilidade civil pelos danos eventualmente causados em virtude da inobservância de aviso prévio ou emergente da violação de obrigações assumidas nos termos do n.º 3 do artigo 36.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969.

Cláusula 69.ª

Indemnização por despedimento

- 1 Sendo o despedimento declarado ilícito, a entidade patronal será condenada:
 - a) No pagamento da importância correspondente ao valor das retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento até à data da sentença;
 - b) Na reintegração do trabalhador, sem prejuízo da sua categoria ou antiguidade, salvo se este, até à sentença, exercer o seu direito de opção previsto no n.º 3 desta cláusula.
- 2 Da importância calculada nos termos da alínea a) do número anterior são deduzidos os seguintes montantes:
 - a) Valor das remunerações base respeitante ao período de tempo decorrido desde a data do des-

- pedimento até 30 dias antes da data de propositura da acção, se esta não for proposta nos 30 dias subsequentes ao despedimento;
- Montante das importâncias relativas a rendimentos de trabalho auferidos pelo trabalhador em actividades iniciadas posteriormente ao despedimento.
- 3 Em substituição da reintegração pode o trabalhador optar por uma indemnização correspondente a um mês de remuneração base por cada ano de antiguidade ou fracção, não podendo ser inferior a três meses, contando-se para o efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

Cláusula 70.ª

Fusão ou transmissão do estabelecimento

- 1 Em caso de fusão ou transmissão do estabelecimento, as posições que dos contratos de trabalho decorrem transmitem-se para a nova entidade, salvo se antes do momento da operação os contratos de trabalho houverem deixado de vigorar nos termos deste contrato ou da lei ou, se havidos, tiver acordo entre o transmitente e o adquirente no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço do primeiro.
- 2 O disposto no número anterior não prejudica o que se encontra estabelecido na cláusula 18.ª sobre mudança de local de trabalho.
- 3 O adquirente é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos seis meses anteriores ao momento da operação, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado desde que reclamadas até ao fim do prazo de aviso a fixar nos termos do número seguinte.
- 4 Para efeitos do número anterior, deverá o adquirente afixar até ao momento da transmissão um aviso nos locais de trabalho, durante 15 dias, no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que podem reclamar os seus créditos.

Cláusula 71.ª

Casos especiais de cessação do contrato de trabalho

A declaração judicial de falência ou insolvência da entidade patronal não faz só por si caducar os contratos de trabalho, devendo o respectivo administrador satisfazer integralmente as obrigações que resultem para com os trabalhadores do referido contrato, se o estabelecimento não for encerrado e enquanto o não for.

Cláusula 72.ª

Certificado de trabalho

1 — Ao cessar o contrato de trabalho por qualquer das formas previstas no presente diploma, a entidade patronal deve passar ao trabalhador certificado donde conste o tempo durante o qual esteve ao seu serviço e cargo ou cargos que desempenhou.

- 2 O certificado não pode conter quaisquer outras referências, a não ser expressamente requeridas pelo trabalhador.
- 3 Além do certificado de trabalho, a entidade patronal é obrigada a entregar ao trabalhador outros documentos destinados a fins oficiais, que por aquela devam ser emitidos e que este solicite, designadamente os previstos na legislação sobre emprego e desemprego.

CAPÍTULO IX

Disciplina

Cláusula 73.ª

Poder disciplinar

A entidade patronal tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço.

Cláusula 74.ª

Sanções disciplinares

- 1 As sanções disciplinares aplicáveis são as seguintes:
 - a) Repreensão;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Multa;
 - d) Suspensão do trabalho com perda de retribuição;
 - e) Despedimento.
- 2 As multas a que se refere a alínea c) do número anterior aplicadas a um trabalhador por infracções praticadas no mesmo dia não podem exceder um quarto da retribuição diária e em cada ano civil a retribuição correspondente a 10 dias.
- 3 A suspensão do trabalho referida na alínea d) do n.º 1 não pode exceder por cada infracção 12 dias e o total de 30 dias em cada ano civil.
- 4 O produto das multas aplicadas ao abrigo da alínea c) do n.º 1 reverterá integralmente para o Fundo de Desemprego, ficando a entidade patronal responsável perante este.
- 5 O despedimento previsto na alínea e) do n.º 1 fica sujeito ao condicionalismo da cláusula 79.ª

Cláusula 75.ª

Formas de processo disciplinar

- 1 O procedimento disciplinar obedecerá a requisitos especialmente previstos para a verificação de justa causa sempre que a empresa determine o despedimento do trabalhador.
- 2 Em todos os outros casos o poder disciplinar é exercido em conformidade com as disposições gerais que estatuem sobre a matéria e com a disciplina estabelecida nas cláusulas seguintes.

Cláusula 76.ª

Limites da sanção e prescrição da infracção disciplinar

- 1 A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.
- 2 A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.

Cláusula 77.ª

Exercício de acção disciplinar

- 1 O procedimento disciplinar deve exercer-se nos 60 dias subsequentes àquele em que a entidade patronal ou superior hierárquico com competência disciplinar teve conhecimento da infracção.
- 2 A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem a audiência prévia do trabalhador e a sua execução só pode ter lugar nos três meses subsequentes à decisão.
- 3 Poderá o trabalhador reclamar para o escalão hierarquicamente superior da competência disciplinar àquele que aplicou a pena sempre que não estejam instituídas na empresa comissões disciplinares.

Cláusula 78.ª

Registo das sanções disciplinares

A entidade patronal deve manter devidamente actualizado, a fim de o apresentar às entidades competentes, sempre que estas o requeiram, o registo das sanções disciplinares, escriturado de forma a poder verificar-se facilmente o cumprimento das disposições anteriores.

Cláusula 79.ª

Processo disciplinar para despedimento

- 1 Nos casos em que se verifique algum comportamento que integre o conceito legal de justa causa para despedimento, a entidade patronal comunicará, por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções e à comissão de trabalhadores da empresa a sua intenção de proceder ao despedimento, juntando nota de culpa, com a descrição circunstanciada dos factos imputados ao trabalhador.
- 2 Se o trabalhador for representante sindical, será ainda enviada cópia dos dois documentos à associação sindical respectiva.
- 3 O trabalhador dispõe de cinco dias úteis para consultar o processo e responder à nota de culpa, deduzindo, por escrito, os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.

- 4 A entidade empregadora, directamente ou através de instrutor nomeado, procederá obrigatoriamente às diligências de prova requeridas na resposta à nota de culpa, a menos que as considere patentemente dilatórias ou impertinentes, devendo, neste caso, alegá-lo fundamentalmente por escrito.
- 5 A entidade patronal não é obrigada a proceder à audição de mais de 3 testemunhas por cada facto descrito na nota de culpa, nem de mais de 10 no total, cabendo ao arguido assegurar a respectiva comparência para o efeito.
- 6 Concluídas as diligências probatórias, deve o processo ser apresentado, por cópia integral, à comissão de trabalhadores e, no caso previsto no n.º 2, à associação sindical respectiva, que podem, no prazo de cinco dias úteis, fazer juntar ao processo o seu parecer fundamentado.
- 7 Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade empregadora dispõe de 30 dias para proferir a decisão, que deve ser fundamentada e constar de documento escrito.
- 8 Na decisão devem ser ponderadas as circunstâncias do caso, a adequação do despedimento à culpabilidade do trabalhador, bem como os pareceres que tenham sido juntos nos termos do n.º 6, não podendo ser invocados factos não constantes da nota de culpa nem referidos na defesa escrita do trabalhador, salvo se atenuarem ou diminuírem a responsabilidade.
- 9 A decisão fundamentada deve ser comunicada, por cópia ou transcrição, ao trabalhador e à comissão de trabalhadores, bem como, no caso do n.º 2, à associação sindical.
- 10 O trabalhador pode requerer a suspensão judicial do despedimento no prazo de cinco dias úteis contados da recepção da comunicação referida no número anterior.
- 11 A providência cautelar de suspensão do despedimento é regulada nos termos previstos no Código de Processo de Trabalho.
- 12 Com a notificação da nota de culpa pode a entidade patronal suspender preventivamente o trabalhador, sem perda de retribuição.

CAPÍTULO X

Trabalho das mulheres e menores

Cláusula 80.ª

Funções das mulheres e menores

As mulheres e menores exercerão na empresa as funções que lhes forem atribuídas pela entidade patronal, considerando as suas aptidões e capacidades físicas e intelectuais, dentro dos limites da lei e do estabelecido neste CCT.

Cláusula 81.ª

Direitos especiais das mulheres

São assegurados às mulheres trabalhadoras os seguintes direitos, nos termos legais:

- a) Faltar até 90 dias no período de maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, designadamente licença para férias, antiguidade ou aposentação;
- b) Não desempenhar sem diminuição de retribuição, durante a gravidez e até três meses após o parto, tarefas clinicamente desaconselháveis para o seu estado;
- c) Înterromper o trabalho diário em dois períodos de uma hora ou, se a trabalhadora assim o preferir, num único período de duas horas para aleitação dos filhos, até a criança atingir a idade de um ano, sem diminuição da retribuição nem redução do período de férias;
- d) Salvo os casos legalmente previstos, não trabalhar fora do período compreendido entre as 7 e as 20 horas;
- e) Não ser despedida, salvo com justa causa, durante a gravidez e até um ano após o parto desde que aquela e este sejam conhecidos da entidade patronal.

Cláusula 82.ª

Trabalho de menores

Os trabalhadores com menos de 18 anos de idade só poderão trabalhar no período compreendido entre as 7 e as 20 horas, salvo as excepções legalmente previstas.

CAPÍTULO XI

Cláusulas finais e transitórias

Cláusula 83.ª

Deontologia profissional dos trabalhadores electricistas

- 1 O trabalhador electricista terá sempre direito a recusar cumprir ordens contrárias à boa técnica profissional, nomeadamente às constantes das normas de segurança das instalações eléctricas.
- 2 O trabalhador tem também o direito de recusar a obediência de ordens referentes à execução de serviços quando provenientes de superiores não habilitados com carteira profissional ou diploma de engenheiro ou engenheiro técnico do ramo electrotécnico.
- 3 Sempre que no desempenho das suas funções o trabalhador electricista corra riscos de electrocussão, não poderá trabalhar sem ser acompanhado.

Cláusula 84.ª

Condições específicas dos trabalhadores hoteleiros

- 1 Os estabelecimentos que confeccionem refeições serão classificados de:
 - Tipo A estabelecimentos que confeccionem diariamente mais de 300 almoços (refeição principal) cantinas;

- Tipo B estabelecimentos que confeccionem mais de 100 e até 300 almoços (refeição principal) refeitórios de 1.ª;
- Tipo C estabelecimentos que confeccionem diariamente 100 ou menos almoços (refeição principal) ou forneçam sopas e outras refeições ligeiras — refeitórios de 2.ª
- 2 Os trabalhadores cujas funções predominantes os classifiquem como profissionais de indústria hoteleira têm sempre direito à alimentação, a qual, para todos os efeitos, será avaliada em 1000\$ mensais.
- 3 A alimentação é constituída pelas refeições de pequeno-almoço, almoço e jantar, conforme o respectivo horário de trabalho.
- 4 Quando se não forneçam refeições a que o trabalhador tenha direito, a entidade patronal substituirá a alimentação devida pelo seu valor, em dinheiro, tendo ainda no decurso das férias o trabalhador hoteleiro direito ao valor pecuniário das refeições que lhe são devidas, caso não queira tomá-las na empresa.
- 5 O profissional que, por prescrição médica, necessite de alimentação especial tem direito a que a mesma lhe seja fornecida em conformidade ou, se a entidade patronal o preferir, que seja paga nos termos do n.º 2.
- 6 O valor da alimentação referido no n.º 2 é acrescido da retribuição que o trabalhador hoteleiro auferir na empresa.

Cláusula 85.ª

Comissões paritárias

- 1 Pelas associações patronais e sindicais signatárias será constituída uma comissão paritária autónoma, composta por 10 elementos, sendo 5 das associações patronais e 5 das associações sindicais, com competência para interpretar as normas deste CCT e ainda criar ou extinguir categorias profissionais.
 - 2 A comissão elaborará o seu regulamento.

Cláusula 85.ª-A

Questão transitória

Os trabalhadores ao serviço de empresas que à data da entrada em vigor do presente CCT procedam ao envio das quotizações sindicais não carecem de renovar a solicitação prevista na cláusula 23.ª-A.

Cláusula 86.ª

Sucessão de regulamentação

O regime constante do presente CCT entende-se globalmente mais favorável que o previsto nas disposições dos instrumentos de regulamentação anteriores, cujas disposições ficam totalmente revogadas e são substituídas pelas agora acordadas.

ANEXO I

Tabelas salariais

Para as funções de produção e apoio, as associações patronais signatárias apresentam um aumento médio de 10%, ficando assim recusado o conteúdo da propsota apresentada no que se refere às respectivas funções.

ANEXO I Enquadramento das profissões e categorias profissionais em graus de remuneração

A) Funções de produção							
Grupos	Profissões e categorias profissionais	Remunerações minimas					
I	Encarregado geral	56 850\$00					
II	Encarregado de secção	52 600\$00					
III	Decorador Dourador de ouro fino de 1.ª Entalhador de 1.ª Escultor de 1.ª Pintor-decorador de 1.ª Restaurador de móveis antigos	50 300\$00					
IV	Cadeireiro de estilo clássico de 1.ª Dourador de ouro fino de 2.ª Entalhador de 2.ª Escultor de 2.ª Estofador-controlador Gravador de 1.ª Orçamentista Pintor-decorador de 2.ª Planteador Restaurador de móveis antigos de 2.ª Verificador-controlador de qualidade	49 300\$00					
V	Acabador de móveis de 1.2. Acabador de talha de pantógrafo de 1.2. Bagueteiro de 1.3. Cadeireiro de 1.4. Cadeireiro de estilo clássico de 2.3. Carpinteiro de coronhas de 1.3. Carpinteiro de moldes ou modelos de 1.3. Dourador de ouro falso de 2.3. Embutidor de 1.3. Encolador de 1.4. Encolador de 1.4. Estofador de 1.5. Estofador de 1.6. Estofador de 1.6. Expedidor Fresador-copiador de 1.6. Gravador de 2.7. Gravador de 2.7. Gravador de 2.8. Marceneiro de 1.8. Marceneiro de instrumentos musicais de 1.6. Marceneiro de urnas funerárias de 1.6. Moldureiro de 1.6. Montador de 1.6. Montador de 1.6. Montador de 1.6. Montador de 1.6. Perfilador de 1.7. Polidor manual de 1.6. Perfilador de serra de fita de 1.6. Serrador de serra de fita de 1.6. Torneiro de madeiras de 1.6.	48 950\$00					

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Remunerações mínimas	Grupos	Profissões e categorias profissionais	Remuneraçõe: mínimas
VI	Acabador de talha de pantógrafo de 2.ª Bagueteiro de 2.ª Cadeireiro de 2.ª Cardador de pasta para enchimento de 1.ª Carpinteiro de 2.ª Carpinteiro de 2.ª Carpinteiro de coronhas de 2.ª Carpinteiro de carroçarias para carros de 1.ª Carpinteiro de moldes ou modelos de 2.ª Condutor de empilhador, grua, tractor ou dumper Cortador de tecidos para estofos de 1.ª Costureiro-controlador Emalhetador de 1.ª Empulhador de 2.ª Empulhador de 1.ª Emcerador de móveis de 1.ª Encolador de 2.ª Encolador-formador de 2.ª Estofador de 2.ª Macheador de 1.ª Manobrador de peças de madeira para armas de 2.ª Marceneiro de artigos de desporto de 1.ª Marceneiro de instrumentos musicais de 2.ª Marceneiro de instrumentos musicais de 2.ª Moldureiro de 2.ª Montador de casas pré-fabricadas de 2.ª Montador de casas pré-fabricadas de 2.ª Montador de calibradora-lixadora de 1.ª Operador de linha automática de paineis Operador de máquinas de canelas e lançadeiras Operador de máquinas de corte plano de 1.ª Operador de máquina de debruar colchões de 1.ª Operador de méaquina de debruar colchões de 1.ª Operador de méaquina de debruar colchões de 1.ª Operador de méaquina de debruar colchões de 1.ª Operador de mesa de comandos Operador de serra programável de 1.ª Operador de coladora de nilante Operador de coladora de nilante Operador de serra programável de 1.ª Operador de colas erra programável de 1.ª Operador d	45 900\$00	VII	Cardador de pasta para enchimentos de 2.º Carpinteiro de carroçarias para carros de 2.º Carpinteiro de estores Casqueiro de 1.º Cesteiro de 1.º Costador de tecidos para estofos de 2.º Costureiro de decoração de 1.º Costureiro de decoração de 1.º Emalhetador de 2.º Empalhador de 2.º Encerador de móveis de 2.º Encerador de móveis de 2.º Encerador de soalhos Encurvador mecânico de 1.º Estojeiro Facejador de 1.º Gullhotinador de folha de 1.º Lixador de 1.º Marceneiro de artigos de desporto de 2.º Marceneiro de artigos de desporto de 2.º Marceneiro de artigos de 1.º Operador de colchões de 2.º Montador de ferragens em móveis de 1.º Montador de móveis de 1.º Operador de guilhotina pneumática ou eléctrica Operador de guilhotina pneumática ou eléctrica Operador de máquina de corte lateral de 1.º Operador de máquina de corte lateral de 1.º Operador de máquina de debruar colchões de 2.º Operador de máquina de debruar colchões de 2.º Operador de máquina de descarregar vagonas Operador de máquina de perfurar de 1.º Operador de máquina de lacos ou parquetas de 1.º Operador de máquina de lacos ou parquetas de 1.º Operador de serra dupla de linha automática de 2.º Operador de serra dupla de linha automática de 2.º Operador de serra de recortes Operador de serr	45 400\$0{
	Preparador de lâminas e ferramentas de 2.ª Respigador de 1.ª		VIII	Acabador de canelas e lançadeiras de 2.ª Balanceiro (pesador)	45 000\$00
VII	Acabador de canelas e lançadeiras de 1.ª Acabador de jogos e brinquedos	45 400\$00		Costureiro de estofos de 2.ª Costureiro de estofos de 2.ª Costureiro de urnas funerárias Embalador Encolador manual Encurvador mecânico de 2.ª Escolhedor ou seleccionador de parquetes Facejador de 2.ª	

Grupos	Profissõ es - e categorias profissionais	Remunerações mínimas	Grupos	Profissões e eategorias profissionais		Remunerações mínimas	
	Formulador de parquetes		XII	Aprendizes: Do 4.º ano Do 3.º ano Do 2.º ano Do 1.º ano		33 375 \$ 00 (****)	
	Montador de cadeiras Montador de estofos Montador de ferragens em móveis de 2.ª Montador de ferragens em móveis de fabrico em série Montador de ferragens em urnas		(²) De ((***) M (****) S	categorias de 1.º dos grupos m e n. categorias de 1.º dos grupos n e n. loidador de embalagem. Sempre que os profissionais integrados nestes gr a sua remuneração mínima será de 35 600\$.		18 ou mais anos	
	Montador de móveis de 2.*			B) Funções de apoi	0		
	Movimentador de cubas ou estufas Movimentador de vagonas Operador de abicadora		Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas	
	Operador de alinhadeira de 2.ª Operador de armazém do secador de folha Operador de bobinagem de folhas Operador de calibradora-lixadora de 2.ª		1-A	Técnico de engenharia (graus IV e V) Técnico de engenharia (grau III)	-	78 000\$00	
	Operador-centrador de toros		I-B	Técnico de engenharia (grau II).	<u></u>	73 000\$00	
VIII	Operador de máquina de acolchear Operador de máquina de corte lateral de 2.* Operador de máquina de formular parquetes Operador de máquina de juntar folha com ou sem guilhotina Operador de máquina de perfurar de 2.* Operador de máquina de pirogravura Operador de máquina de tacos ou parquetes de 2.* Operador de máquina de tornear madeira de 2.* Operador de máquina de triturar madeira de 2.* Operador de máquina de triturar madeira de 2.4 Operador de pantógrafo de 2.*	45 000\$00	45 000\$00	П	Analista de informática Assistente operacional Chefe de escritório, departamento, divisão ou serviços Chefe de vendas Contabilista Desenhador-projectista Director de serviços Inspector administrativo Maquestista-coordenador Medidor-orçamentista-coordenador Programador de informática Técnico de engenharia (grau 1-B) Técnico de software	ESC TD ESC COM ESC TD ESC ESC TD TD ESC ESC	68 450\$00
	Operador de secador de folha Operador de serra de esquadriar de 2.º Operador de serra tico-tico de 2.º Operador de retestadeira Prensador de 2.º Preparador de folha Separador de folha por medida Serrador de serra circular de 2.º Serrador de serra simples (serrinha) Traçador de toros			III	Agente de métodos Caixeiro-encarregado Chefe de compras Chefe de secção Encarregado Encarregado Encarregado Encarregado de armazém Enfermeiro-coordenador Guarda-livros Programador mecanográfico	COM COM ESC CC EL MET COM ENF ESC	64 100\$00
	Abastecedor de prensa			Técnico de engenharia (grau 1-A) Tesoureiro	ESC		
ΙΧ	e portas. Alimentador de máquina de tacos ou parquetes Descascador de toros. Embalador de parquetes Encastelador-enfardador Enchedor de colchões e almofadas. Grampeador-precitador Lustrador Marcador de tabuinha Manobrador de porta-paletas (***). Operário indiferenciado Pistolador Pré-oficial (²) Seleccionador de recortes e placas	44 500 \$ 00 (SMN)	īV	Chefe de equipa Comprador de pinhal Correspondente em línguas estrangeiras Desenhador (com mais de seis anos) Encarregado de cantina Inspector de vendas Medidor (com mais de seis anos) Medidor-orçamentista (com mais de três anos) Planeador de informática Planificador Preparador de trabalho Secretário de direcção Seguidor	EL — ESC TD HOT COM TD TD ESC TD — ESC CC	55 850\$00	
x	Ajudante	33 375 \$ 00 (****)		Seguidor. Subchefe de secção/escriturário principal	ESC		
χι	Praticante do 1.º ano	33 375 \$ 00 (****)	v	Afinador de máquinas de 1.* Agente de tráfego Aplainador mecânico de 1.* Arquivista de informática de 1.*	MET MET	53 850\$00	

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações mínimas	Grupos	Profissões - e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações minimas
	Caixa Caixeiro de 1.ª Caixeiro de praça Caixeiro-viajante Canalizador de 1.ª Chefe de cozinha Chefe de turno Cobrador Comprador de madeiras Desenhador (de três a seis anos) Electricista (oficial)	ESC COM COM MET HOT C — TD EL		VI	Rebarbador de 1.ª Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Soldador por electroarco ou oxiacetileno de 2.ª Torneio mecânico de 2.ª Trolha ou pedreiro de acabamentos de 1.ª	MET MET MET MET MET MET CC	49 050 \$ 00
. v	Electricista de conservação industrial (oficial) Encarregado de refeitório Enfermeiro (A) Escriturário de 1.ª Ferreiro ou forjador de 1.ª Feil de armazém Fogueiro de 1.ª Fresador mecânico de 1.ª Mandrilador mecânico de 1.ª Mecânico auto de 1.ª Medidor (de três a seis anos) Medidor-orçamentista (até três anos) Motorista de pesados Operador de computadores Operador de computadores Operador de resultadores Operador de sendos Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 1.ª Soldador por electroarco ou oxiacetileno de 1.ª Torneio mecânico de 1.ª Vendedor	EL HOT ENF ESC MET COM FOG MET MET TD TD ROD ESC ESC — COM MET MET MET MET MET MET MET MET MET ME	53 850 \$ 00	VII	Afinador de máquinas de 3.ª Aplainador mecânico de 3.ª Arameiro de 1.ª	MET MET MET TD CC CC COM COM MET CC CC ESC HOT HOT ENF ESC CC MET FOG MET MET MET MET MET	47 150 \$ 00
VI	Afinador de máquinas de 2.ª Aplainador mecânico de 2.ª Aprovador de madeiras Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 1.ª Assentador de revestimentos de 1.ª. Assentador de tacos ou parquetes de 1.ª Caixeiro de 2.ª Canalizador de 2.ª Canalizador de 1.ª Carpinteiro de toscos de 1.ª Conferente Desenhador (até três anos) Desempenador de 1.ª Ecónomo Escriturário de 2.ª Esteno-dactilógrafo Estucador de 1.ª Ferreiro ou forjador de 2.ª. Fresador mecânico de 2.ª. Frunileiro-latoeiro de 1.ª. Limador-alisador de 1.ª. Limador-alisador de 1.ª. Mandrilador mecânico de 2.ª. Medidor (até três anos).	MET MET COM CC CC COM MET CC CC CCM TD MET HOT ESC CC MET FOG MET MET MET MET TD	VII	Mandriador mecanico de 3.* Mecânico auto de 3.* Montador de material de fibrocimento de 2.* Operador heliográfico (com mais de quatro anos) Operador de máquinas auxiliares Operador de máquinas de balancés de 2.* Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado e molas e para enrolar rede de 1.* Operador de telex Pedreiro de 2.* Pintor de 2.* Programador de fabrico (até um ano) Pré-oficial do 2.º ano Rebarbador de 2.* Serralheiro civil de 3.* Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes de 3.* Serralheiro mecânico de 3.* Telefonista Torneiro mecânico de 3.* Trolha ou pedreiro de 2.* Trolha ou pedreiro de 2.*	MET CC TD ESC MET MET ESC CC CC/MET — EL MET MET MET MET MET	47 130300	
	Montador de material de fibrocimento de I.a. Motorista de ligeiros	CC ROD MET ESC ESC		VIII	Desempenador de 3.ª	FOG MET COM MET	45 800 \$ 00

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações minimas
VIII	Operador heliográfico (até quatro anos)	TD MET MET MET EL MET	45 800\$00
IX	Arameiro de 3.ª	MET HOT FOG HOT HOT HOT MET COM MET	45 150 \$ 00
x	Ajudante do 2.º ano Ajudante de motorista Chegador-ajudante ou aprendiz do 1.º ano Contínuo (maior de 21 anos) Empregado de limpeza Empregado de refeitório ou cantina Estagiário do 3.º ano Lavador Operário indiferenciado Porteiro (maior de 21 anos) Servente Tirocinante do 2.º ano	EL GAR FOG ESC HOT HOT ESC HOT MET — COM/CC	44 900 \$ 00
XI	Ajudante do 1.º ano Caixeiro-ajudante Estagiário do 2.º ano Contínuo (menor de 21 anos) Guarda-rondante Porteiro (menor de 21 anos) Servente de limpeza Tirocinante do 2.º ano	EL COM ESC ESC — ESC TD	44 500 \$ 00 (SMN)
XII	Estagiário do 1.º ano	ESC MET TD	33 375 \$ 00 (*)
XIII	Praticante do 1.º ano	MET CC TD COM	33 375 \$ 00 (*)
XIV	Aprendiz do 2.º período Aprendiz do 4.º ano Estagiário Paquete de 17 anos Praticante do 1.º ano Praticante do 1.º ano Praticante de armazém do 1.º ano Praticante de caixeiro do 1.º ano	EL MET HOT ESC CC TD COM COM	33 375 \$ 00 (*)

Grupos	Profissões e categorias profissionais	Grupos profissionais	Remunerações minimas
χv	Aprendiz do 1.º período	EL CC HOT MET ESC	33 375 \$ 00 (*)
XVI	Paquete de 14 e 15 anos	ESC CC HOT MET	33 375\$00

^(*) Sempre que os profissionais integrados nestes grupos tenham 18 ou mais anos de idade, a sua remuneração mínima será de 35 600\$.

ANEXO II

Definição de funções

B) Funções de produção

Abastecedor de prensa. — É o trabalhador que introduz sistematicamente composições de folheados no carregador da prensa.

Acabador de canelas e lançadeiras. — É o trabalhador que enverniza, lixa manual ou mecanicamente e monta ferragens nas caneleiras e lançadeiras.

Acabador de jogos e brinquedos. — É o trabalhador que executa os acabamentos de jogos e brinquedos, marcando, furando, aplicando acessórios, pintando, polindo com escovas, panos ou fibras, manual ou mecanicamente.

Acabador de móveis. — É o trabalhador que executa os acabamentos em móveis de madeira e efectua uma criteriosa revisão a fim de localizar e reparar possíveis pequenas deficiências de fabrico. Poderá também ter a seu cargo a colocação de ferragens.

Acabador de peças de madeira para armas. — É o trabalhador que lixa e dá acabamento em peças de madeira para armas, utilizando para o efeito ferramentas manuais ou mecânicas.

Acabador de talha de pantógrafo. — É o trabalhador que procede exclusivamente à limpeza e acabamento de talha produzida em pantógrafo.

Alimentador de linha automática de painéis ou portas. — É o trabalhador que, em linhas automáticas de fabricação ou acabamentos de portas ou painéis, exclusivamente alimenta ou descarrega as respectivas linhas.

Alimentador de máquina de parquetes ou tacos. — É o trabalhador que procede à alimentação ou descarga de uma máquina ou conjunto de máquinas adicionadas para o fabrico ou formulação de parquetes ou tacos.

Apontador. — É o trabalhador que procede à recolha, medição, selecção ou encaminhamento de elementos respeitantes a mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias aos sectores produtivos e elementos estatísticos resultantes da produção.

Assentador de móveis de cozinha. — É o trabalhador que monta e assenta no local de fixação todos os elementos respeitantes a móveis de cozinha e outros.

Bagueteiro. — É o trabalhador que fabrica e repara cercaduras moldadas (baguettes) para caixilhos, utilizando materiais tais como madeira, gesso, cré, grude, resinas e outros, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas; prepara e aplica os materiais necessários ao acabamento das molduras.

Balanceiro (pesador). — É o trabalhador que faz a pesagem e registo de todas as entradas e saídas de viaturas e dos materiais transportados.

Cadeireiro. — É o trabalhador que fabrica integralmente e monta cadeiras, uma a uma ou em série.

Cadeireiro de estilo clássico. — É o trabalhador que fabrica integralmente e monta cadeiras de estilo clássico, tais como Renascença, D. Maria, Luís XV e XVI, e outros.

Caixoteiro. — É o trabalhador que fabrica diversos tipos de embalagem de madeira, escolhe, serra e trabalha a madeira segundo as medidas ou formas requeridas; monta as partes componentes e liga-as por pregagem ou outro processo; confecciona e coloca as tampas. Por vezes emprega na confecção das embalagens derivados da madeira ou cartão.

Canteador de folha. — É o trabalhador que opera com uma canteadora destinada a esquadriar lotes de folhas de madeira.

Cardador de pasta para enchimento. — É o trabalhador que alimenta a máquima de cardar e opera com a mesma.

Carpinteiro em geral (de limpos e ou de banco). — É o trabalhador que executa, monta, transforma, repara e assenta estruturas ou outras obras de madeira ou produtos afins, utilizando ferramentas manuais, mecânicas ou máquinas-ferramentas; trabalha a partir de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas; por vezes realiza os trabalhos de acabamento. Quando especializado em certas tarefas, pode ser designado em conformidade.

Carpinteiro de carroçarias e carros. — É o trabalhador que constrói, monta e repara as partes de madeira de determinados tipos de veículos, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas; serra, aparelha e trabalha por qualquer outro processo a madeira para obter as peças desejadas. Pode efectuar acabamentos.

Carpinteiro de coronhas. — É o trabalhador que executa coronhas de madeira destinadas a armas de fogo, para o que utiliza ferramentas manuais ou mecânicas, podendo efectuar acabamentos.

Carpinteiro de estores. — É o trabalhador que fabrica, monta e repara as bobinas com ou sem estores. Pode também fabricar ou reparar as réguas dos estores ou gelosias de madeira.

Carpinteiro de moldes ou modelos. — É o trabalhador que executa, monta, transforma e repara moldes ou modelos de madeira ou outros materiais, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas; interpreta os desenhos ou outras especificações técnicas, estuda o processo de executar o molde e procede aos acabamentos necessários.

Casqueiro. — É o trabalhador que, dominando integralmente o respectivo processo, fabrica e ou monta cascos (armações de madeira destinadas a serem revestidas pelo estofador), trabalhando a partir de modelos, desenhos ou outras especificações técnicas; executa trabalhos como serrar, aplainar, respigar, envaziar, aparafusar, pregar, colar e montar as ferragens necessárias.

Cesteiro. — É o trabalhador que executa vários trabalhos em verga, utilizando materiais como cana, vime, bambu, verga ou madeira.

Condutor de empilhador, grua, tractor ou «dumper». — É o trabalhador que manobra e conduz a respectiva viatura. É também responsável pela limpeza, lubrificação e verificação dos níveis de óleo, água e demais elementos necessários ao bom funcionamento dessas viaturas.

Cortador de papel. — É o trabalhador que corta, manual ou mecanicamente, folhas de papel próprias para solidarizar os elementos do parquete-mosaico.

Cortador de tecidos para colchões. — É o trabalhador que executa, tanto manual como mecanicamente, o corte de tecidos para colchões.

Cortador de tecidos. — É o trabalhador que executa, manual ou mecanicamente, o corte de tecidos e materiais para estofos.

Costureiro de colchões. — É o trabalhador que executa, manual ou mecanicamente, todos os trabalhos de costura de colchões.

Costureiro controlador. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de costura e inspecciona o produto confeccionado.

Costureiro de decoração. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos de decoração, tanto manual como à máquina, tais como cortinas, sanefas e reposteiros.

Costureiro de estofos. — É o trabalhador que executa, manual ou mecanicamente, todos os trabalhos de costura para estofos.

Costureiro de estojeiro. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos em estojos, faqueiros e caixinhas.

Costureiro de urnas funerárias. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos em tecido para urnas funerárias.

Decorador. — É o trabalhador que, pela sua arte e imaginação, concebe e define os arranjos decorativos,

podendo tirar medidas, cortar materiais e colocar todos os tipos de elementos de decoração.

Descascador de toros. — É o trabalhador que, utilizando máquinas ou ferramentas manuais ou mecânicas, tira a casca aos toros.

Dourador de ouro falso. — É o trabalhador que, com arte e técnica, executa o trabalho de aplicação de folhas imitativas de ouro (ouro falso) em arte sacra, móveis e outras peças, competindo-lhe também a preparação das superfícies, a aplicação de mordentes e a execução de acabamentos e patinados.

Dourador de ouro fino. — É o trabalhador que, com arte e técnicas especiais, executa o trabalho de aplicação de folhas de ouro fino em arte sacra, móveis e outras peças, competindo-lhe também a preparação das superfícies, a aplicação de mordentes e a execução de acabamentos e patinados.

Emalhetador. — É o trabalhador que opera com uma máquina de fazer malhetes, tendo como funções específicas fazer rasgos na madeira — encriches (malhetes).

Embalador. — É o trabalhador que executa o acondicionamento de produtos semiacabados e acabados para armazenagem ou expedição. Pode fazer a respectiva marcação.

Embalador de parquetes. — É o trabalhador que coloca as placas de parquete-mosaico nas caixas, fecha estas, ou faz atados de réguas ou tacos tradicionais.

Embutidor (marcheteiro). — É o trabalhador que executa todas as operações inerentes à incrustação de motivos decorativos sobre as superfícies a ornamentar.

Empalhador. — É o trabalhador que tece directamente sobre as peças de mobiliário todos os trabalhos em palhinha ou buinho.

Encarregado geral. — É o trabalhador que desempenha funções de chefia, planifica, organiza, coordena e controla a actividade de todos os departamentos de produção de uma unidade industrial de acordo com a direcção fabril, elaborando relatórios.

Encarregado de secção. — É o trabalhador que, sob a orientação do encarregado geral ou de outro elemento superior, exerce na empresa funções de chefia sectoriais, podendo elaborar relatórios.

Encarregado de turno. — É o trabalhador que dá cumprimento ao programa de fabricação determinado pelo encarregado geral ou elemento superior, controlando e coordenando o bom funcionamento da linha ou linhas de produção.

Encastelador-enfardador. — É o trabalhador que encastela tábuas, pranchas, tabuinhas, folhas, etc.; escolhe e procede ao enfardamento ou paletização de peças de madeira, utilizando para a sua fixação arame, fita de aço ou plástico, ou outros elementos necessários à embalagem.

Encerador de móveis. — É o trabalhador que prepara as superfícies de peças de mobiliário, manual ou mecanicamente, afagando-as, lixando-as e betumandoas, de modo a fazer desaparecer as rugosidades e outras possíveis deficiências, e aplica a infusão e as camadas de cera, dando-lhes lustro.

Encerador de soalhos. — É o trabalhador que, na oficina, encera, manual ou mecanicamente, soalhos ou painéis de madeira.

Enchedor de colchões e almofadas. — É o trabalhador que executa todo o trabalho de encher colchões e almofadas, utilizando materiais tais como lã, sumaúma, crinas, folhelho e outros, rematando com vários pontos e aplicando botões manual e mecanicamente.

Encolador. — É o trabalhador que regula e opera uma máquina que serve para distribuir uma película de cola sobre superfícies de madeira a ligar por colagem.

Encolador manual. — É o trabalhador que aplica colas por meio de utensílios manuais.

Encurvador mecânico. — É o trabalhador que regula e manobra uma prensa de dimensões reduzidas, dotada de um dispositivo de aquecimento e destinada a moldar peças de contraplacado, aglomerado de madeira ou material afim.

Entalhador. — É o trabalhador que esculpe motivos decorativos nas madeiras, em alto e baixo-relevo, utilizando ferramentas manuais; trabalha, a partir da sua imaginação, modelos, desenhos ou outras especificações técnicas.

Envernizador. — É o trabalhador que aplica verniz, manualmente ou à pistola, sobre superfícies de madeira; executa as tarefas fundamentais do polidor mas só trabalha à base de verniz.

Escolhedor ou seleccionador de parquetes. — É o trabalhador que escolhe ou selecciona os elementos de parquete, de acordo com determinadas especificações.

 $\it Escultor. - \acute{E}$ o trabalhador que esculpe figuras em madeira.

Estofador. — É o trabalhador que, em fabricação peça a peça ou em série, monta enchimentos, capas, guarnições ou outros materiais inerentes à estofagem, pelo método de colagem, agrafagem ou outros similares.

Estofador-controlador. — É o trabalhador que executa e controla todos os trabalhos de estofagem, tais como traçar, talhar, coser, cortar ou guarnecer moldes ou medidas.

Estofador de estilo clássico. — É o trabalhador que fabrica estofos de estilo clássico, monta enchimentos, capas, guarnições e outros materiais inerentes à estofagem por colagem, agrafagem ou outros processos.

Estojeiro. — É o trabalhador que confecciona estojos para acondicionar objectos, tais como instrumentos de desenho, jóias, relógios, medalhas ou faqueiros. Expedidor. — É o trabalhador que, colaborando com os serviços respectivos, procede ao registo da expedição e expede produtos.

Facejador. — É o trabalhador que opera com garlopa, desengrossadeira e com o engenho de furar de broca e corrente.

Formulador de parquetes. — É o trabalhador que procede à colocação dos elementos de parquetes, segundo determinada fórmula, num tabuleiro próprio; aplica cola e coloca as folhas de papel para solidarizar os mesmos.

Forrador de urnas funerárias. — É o trabalhador que executa o forramento de urnas funerárias, arcas e outros artigos, utilizando nesse trabalho tecido, papel ou outros materiais silimares.

Fresador-copiador. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de fresar, também conhecida por tupia vertical, que reproduz peça a peça um determinado modelo com base numa matriz.

Grampeador ou precintador. — É o trabalhador que aplica grampos, agrafos ou precintos, mecânica ou manualmente, nas junções de peças de madeira ou de outros materiais.

Gravador. — É o trabalhador que executa as gravuras em couro ou madeira, utilizando ferramentas manuais.

Gravador de peças de madeira para armas. — É o trabalhador que executa gravuras nas peças, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas.

Guilhotinador de folha. — É o trabalhador que manobra uma guilhotina que tem por finalidade destacar da folha as partes que apresentem deficiências e cortála em dimensões especificadas.

Lixador. — É o trabalhador que, mecânica ou manualmente, alisa por lixamento as superfícies, coloca a peça a trabalhar sobre a mesa de máquina e regula os dispositivos desta de acordo com a espessura da obra a lixar.

Lustrador. — É o trabalhador que, numa linha exclusivamente de acabamentos, manobrando escovas manuais ou mecânicas, lustra ou afaga superfícies previamente recobertas de produtos destinados ao seu acabamento final.

Macheador. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina que abre simultaneamente machos e fêmeas em peças de madeira a ensamblar; toma o material prévia e adequadamente marcado e coloca-o na respectiva mesa de trabalho; monta e fixa a ferramenta de corte no porta-lâminas.

Manobrador de porta-paletas. — É o trabalhador que movimenta e manobra uma porta-paletas.

Manobrador de porta-paletas auto. — É o trabalhador que manobra, movimenta e conduz um porta-paletas auto.

Marcador de tabuinha. — É o trabalhador que selecciona e procede à marcação de tabuinhas.

Marceneiro. — É o trabalhador que fabrica e monta, transforma, folheia, lixa e repara móveis de madeira, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, podendo colocar ferragens.

Marceneiro de artigos de desporto. — É o trabalhador que fabrica, repara e acaba artigos de desporto, tais como esquis, raquetas, bastões para hóquei e aparelhos para ginástica.

- Marceneiro de artigos de «ménage» (artesanato). — É o trabalhador que fabrica artigos de artesanato, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas.

Marceneiro de bilhares. — É o trabalhador que é especializado no fabrico e montagem de mesas para bilhar, o que requer conhecimentos específicos.

Marceneiro de instrumentos musicais. — É o trabalhador que constrói e repara instrumentos musicais, tais como pianos, órgãos, violinos e outros.

Marceneiro de urnas. — É o trabalhador que executa as tarefas fundamentais do fabrico, montagem e acabamento de urnas funerárias e outras, utilizando ferramentas mecânicas e manuais, o que requer conhecimentos específicos.

Mecânico de madeiras. — É o trabalhador que pode operar com quaisquer máquinas de trabalhar madeira, tais como máquinas combinadas, máquinas de orlar, engenho de furar, garlopa, desengrossadeira, plaina de duas ou seis faces, ou que, em linhas de fabrico de móveis, opera com máquinas de moldar, cercear, fazer curvas; lixa peças planas e curvas ou outras inseridas nestas especialidades.

Moldador de embalagem. — É o trabalhador que executa embalagens de madeira laminada sobre um molde, seleccionando e escolhendo as peças de madeira adequadas e sem defeitos, entrelaçando-as e justapondo-as sobre o molde, unindo e fixando todas as peças componentes mediante agrafagem, colagem ou outro processo mecânico de acordo com os formatos, dimensões e as especificações previamente determinadas.

Moldureiro. — É o trabalhador que executa e repara molduras, monta caixilhos, estampas e ou vidros, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas, escolhe as baguettes de acordo com as características da obra a realizar. Serra em meia-esquadria, segundo as medidas desejadas, acerta-as e liga as diferentes partes, procedendo também a pequenos retoques de acabamento.

Montador de cadeiras. — É o trabalhador que procede à justaposição e fixação dos elementos constituintes de cadeiras em série.

Montador de casas pré-fabricadas. — É o trabalhador que procede à montagem de casas pré-fabricadas e aos trabalhos inerentes à sua implantação e execução integral.

Montador de colchões. — É o trabalhador que prepara a carcaça com o devido enchimento e coloca, fixando-o, o tecido.

Montador de estofos. — É o trabalhador que prepara, corta e cola, manual ou mecanicamente, espumas e cartão e agrafa quaisquer materiais à estrutura do estofo.

Montador de ferragens em móveis. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos inerentes à montagem de ferragens em qualquer tipo de móveis.

Montador de ferragens em móveis de fabrico em série. — É o trabalhador que aplica quaisquer ferragens em móveis cujo fabrico é executado em série.

Montador de ferragens em urnas. — É o trabalhador que procede à aplicação de fechaduras, dobradicas e ganchos em urnas funerárias.

Montador de móveis. — É o trabalhador que reúne os elementos necessários de todo ou parte de um móvel e os justapõe e fixa na posição adequada.

Moto-serrista. — É o trabalhador que abate árvores, corta-lhes os ramos e secciona-as, utilizando uma mota-serra portátil ou eléctrica; verifica o seu funcionamento, enche o depósito de gasolina e o depósito de óleo para a lubrificação da corrente. Põe o motor em funcionamento, tendo a precaução de manter a barra afastada de qualquer objecto para evitar a sua deterioração ou acidente, sendo também das suas atribuições o afinamento das correntes de corte.

Movimentador de cubas e estufas. — É o trabalhador que opera e regula a temperatura das estufas para secagem ou estufagem de madeira.

Movimentador de vagonas. — É o trabalhador que movimenta as vagonas à entrada e saída das câmaras.

Operador de abicadora. — É o trabalhador que opera, predominantemente, com a máquina de abicar estacas de madeira e postes.

Operador de alinhadeira. — É o trabalhador que opera com uma máquina alinhadeira, procede à sua regulação e montagem de discos e respectiva alimentação.

Operador de armazém do secador de folha. — É o trabalhador que faz a chamada das bobinas de folha para o secador.

Operador de autoclave (preservação de madeiras). — É o trabalhador que efectua as tarefas inerentes ao tratamento de madeiras, operando para tal com a autoclave, regulando a pressão, conduzindo as operações de selecção de carga e descarga de madeiras e controlando os resultados.

Operador de bobinagem de folhas. — É o trabalhador que procede à bobinagem de folha desenrolada, podendo regular a velocidade de desenrolamento, e manuseia posteriormente. Operador de calibradora-lixadora. — É o trabalhador que opera e controla uma ou mais calibradoraslixadoras em série, procede à sua alimentação e descarga, podendo, eventualmente, classificar o meterial lixado.

Operador centrador de toros. — É o trabalhador que opera com uma máquina de centrar toros e procede à sua carga e descarga.

Operador de cutelo. — É o trabalhador que opera com uma guilhotina de cutelo mecânico ou manual e procede ao alinhamento e aproveitamento da folha desenrolada.

Operador de diferencial eléctrico. — É o trabalhador que opera com um diferencial eléctrico, entendendo-se por diferencial eléctrico um dispositivo de elevação de cargas que dispõe de movimentos de elevação e transversais.

Operador de guilhotina pneumática ou eléctrica. — É o trabalhador que opera com uma guilhotina pneumática ou eléctrica, controlando as dimensões e eliminando os defeitos dos cortes.

Operador de linha automática de painéis. — É o trabalhador que em linhas automáticas de fabrico de elementos de móveis de portas opera com máquinas combinadas ou não, de galgar, orlar, colar, lixar e furar e procede à respectiva regulação e substituição de ferramentas de corte.

Operador de linha de serra lixadora. — É o trabalhador que opera e controla um grupo automático de acabamentos com serra lixadora.

Operador de máquina de acolchoar. — É o trabalhador que alimenta a máquina de acolchoar e opera com a mesma, podendo efectuar os respectivos remates.

Operador de máquinas de canelas e lançadeiras. — É o trabalhador que, utilizando ferramentas manuais ou mecânicas, constrói e repara canelas e lançadeiras para a indústria têxtil.

Operador de máquina de carregar vagonas. — É o trabalhador que opera o carregador de vagonas e vigia o seu funcionamento. Ajuda na movimentação das vagonas.

Operador de máquina de corte lateral. — É o trabalhador que opera, regula e manobra uma máquina dotada com uma lâmina de corte lateral para tirar folhas de madeira (palhinhas) destinadas a embalagens.

Operador de máquina de corte plano. — É o trabalhador que opera com uma máquina de corte plano, horizontal ou vertical, procedendo à correcta colocação da madeira na mesma, regulando-a e controlando as especificações e a qualidade da folha.

Operador de máquina de cortina (tintas e vernizes). — É o trabalhador que controla a viscosidade e a gramagem da tinta ou verniz, vigiando e regulando as condições de funcionamento da cortina, em linha automática ou não de acabamentos.

Operador de máquina de debruar colchões. — É o trabalhador que opera com uma máquina de debruar colchões.

Operador de máquina de descarregar vagonas. — É o trabalhador que opera o descarregador de vagonas e vigia a alimentação das serras. Ajuda na movimentação das vagonas.

Operador de máquina de formular parquetes. — É o trabalhador que opera, controla e regula uma máquina de formular parquetes.

Operador de máquina de fresar (artigos de «ménage»). — É o trabalhador que, utilizando uma fresadora, procede a diversas operações no fabrico de artigos de ménage.

Operador de máquina de ajuntar folha, com ou sem guilhotina. — É o trabalhador que opera com uma máquina de juntar folha, controlando o seu funcionamento e as dimensões da folha para capas ou interiores.

Operador de máquina de perfurar. — É o trabalhador que opera e controla o funcionamento da máquina de perfurar, simples ou múltipla, procedendo também à sua alimentação e descarga e substituição das respectivas ferramentas.

Operador de máquina de pirogravura. — É o trabalhador que regula e manobra uma instalação destinada a gravar motivos decorativos em peças de madeira ou outras por meio de cilindros de aço devidamente aquecidos.

Operador de máquina de tacos ou parquetes. — É o trabalhador que opera com uma máquina, ou conjunto de máquinas adicionadas, para o fabrico dos mesmos.

Operador de máquina de tornear madeira. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina destinada a dar forma cilíndrica às peças de madeira que lhe são introduzidas através de um dispositivo adequado; monta os ferros rotativos e afina-os, tendo em vista o diâmetro a obter; introduz no transportador os blocos de material a trabalhar; verifica, quando necessário, as dimensões e qualidade de trabalho obtido; coloca a peça num receptáculo adequado.

Operador de máquina de triturar madeira. — É o trabalhador que opera com uma máquina de triturar madeira e procede à sua alimentação.

Operador de mesa de comandos. — É o trabalhador responsável pelo funcionamento da mesa de comandos e controla o processo fabril e as máquinas que lhe estão afectas.

Operador de secador de folha. — É o trabalhador que procede à alimentação e descarga de folha do secador.

Operador de orladora. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de orlar portas, tampos de mesa e outros.

Operador de pantógrafo. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de fresar de cabeças múltiplas, que produz simultaneamente um conjunto de exemplares segundo a matriz modelo.

Operador de ponte rolante. — É o trabalhador que opera com ponte rolante, entendendo-se por ponte rolante um dispositivo de elevação de cargas que dispõe de movimentos de elevação, transversais e de translação.

Operador de retestadeira. — É o trabalhador que opera com a máquina de retestar tabuinhas e paletas.

Operador de serra dupla de linha automática. — É o trabalhador que opera com a serra dupla de linha automática, cabendo-lhe comandar e controlar a serragem, bem como proceder a todas as operações de regulação e montagem dos alimentadores e centralizadores. Por vezes terá de efectuar pequenas operações auxiliares da alimentação.

Operador de serra de esquadriar. — É o trabalhador que opera e regula as serras de esquadriar e procede à alimentação e descarga das mesmas.

Operador de serra programável. — É o trabalhador que opera, programa e controla as serras de corte na medida, procedendo à sua alimentação e descarga.

Operador de serra de recortes. — É o trabalhador que opera a serra de recortes, sendo o responsável pelas medidas executadas.

Operador de serra tico-tico. — É o trabalhador que opera com uma máquina de vazar peças de madeira dotada de uma pequena serra que faz curtos movimentos alternativos.

Orçamentista. — É o trabalhador que, dotado de preparação técnica e experiência adequadas, interpretando normas e especificações, faz os cálculos necessários à orçamentação e ao seu controlo.

Perfilador. — É o trabalhador que regula e opera com máquina de moldurar, topia ou plaina de três ou quatro faces.

Pintor. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos inerentes à pintura de móveis, painéis, portas, letras, traços e outros, cabendo-lhe ainda engessar, amassar, preparar e limar os mesmos.

Pintor-decorador. — É o trabalhador que, pela sua arte e imaginação, concebe, desenha e pinta motivos decorativos em mobiliário.

Pistolador. — É o trabalhador que, numa linha exclusivamente de acabamento, manobrando uma pistola, projecta sobre superfícies previamente tratadas para esse fim produtos destinados ao seu acabamento.

Planteador. — É o trabalhador que interpreta especificações e desenha o projecto e detalhes ao tamanho natural ou à escala.

Polidor manual. — É o trabalhador que dá polimento na madeira, transmitindo-lhe a tonalidade e brilho desejados, prepara a madeira, aplicando-lhe uma infusão na cor pretendida, alisando-a com uma fibra vegetal e betumando as fendas e outras imperfeições, ministra, conforme os casos, várias camadas de massa, anilinas, queimantes, pedra-pomes ou goma-laca dissolvida em álcool, verniz ou outros produtos de que se sirva, utiliza utensílios manuais, como raspadores, pincéis, trinchas, bonecas e lixas.

Polidor mecânico e à pistola. — É o trabalhador que dá brilho a superfícies revestidas com verniz de poliéster, celulose ou outro, utilizando ferramentas mecânicas; recebe a peça e espalha sobre a superfície a polir uma camada de massa apropriada; empunha e põe em funcionamento uma ferramenta mecânica dotada de pistola e esponjas animadas de movimento de rotação ou lixa; percorre, friccionando com estes dispositivos, as superfícies da peça.

Prensador. — É o trabalhador que opera e controla uma prensa a quente. Na indústria de aglomerados de partículas, quando a disposição e a automatização das respectivas instalações o permite, poderá acumular as funções de preparador de colas, encolador e formador.

Preparador-classificador de folha. — É o trabalhador que classifica a folha e procede a eventuais reparações da mesma por meios manuais ou mecânicos.

Preparador de colas. — É o trabalhador que prepara as colas e as soluções a elas destinadas, controlando o respectivo processamento.

Preparador de colas encolador. — É o trabalhador que, na indústria de aglomerados de partículas, quando a disposição e automatização das respectivas instalações o permite, acumula as funções de preparador de colas e encolador.

Preparador de folha. — É o trabalhador que prepara a folha procedendo a eventuais reparações ou à secagem da mesma por meios manuais ou mecânicos.

Preparador de lâminas e ferramentas. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, prepara as lâminas, serras e ferramentas para qualquer tipo de corte de madeira.

Respigador. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de respigar.

Restaurador de móveis antigos (pintura). — É o trabalhador que executa todo o trabalho de restauro em móveis e em molduras, mas de pintura.

Riscador de madeira. — É o trabalhador que, utilizando uma relação de peças, a planta ou o desenho, escolhe e risca as madeiras destinadas aos serradores.

Seleccionador e medidor de madeiras. — É o trabalhador que escolhe e mede a madeira destinada a vários sectores de fabrico.

Seleccionador de recortes de placas. — É o trabalhador que, na serra de recorte, recebe estes, selecionando-os fundamentalmente por medidas, colocando-os nos respectivos lotes.

Serrador de «chariot». — É o trabalhador que orienta, regula e manobra o chariot, destinado a transformar toros em vigas ou tábuas de acordo com as formas e dimensões pretendidas.

Serrador de portas de placas. — É o trabalhador que opera com uma serra para efectuar os cortes necessários em portas, contraplacados e aglomerados.

Serrador de serra circular. — É o trabalhador que regula uma máquina com uma ou mais serras circulares.

Serrador de serra de fita. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina com uma ou mais serras de fita com ou sem alimentador.

Serrador de serra simples (serrinha). — É o trabalhador que opera com uma serra de disco de pequenas dimensões para traçar ripas para a produção de lamelados e outros.

Torneiro de madeiras. — É o trabalhador que imprime, com ferramentas manuais, a respectiva forma às superfícies de revolução de determinadas peças utilizando um torno para lhes transmitir movimento de rotação.

Torneiro de madeira (torno automático). — É o trabalhador que regula e manobra um torno automático, que serve para trabalhar peças de madeira por torneamento.

Traçador de toros. — É o trabalhador que, operando com máquinas de disco, serra de fita, moto-serra eléctrica ou a gasolina, exclusicamente traça toros dentro da empresa, eliminando-lhes os defeitos e procedendo ao seu melhor aproveitamento.

Serrador de folhas por medida. — É o trabalhador que dispõe os aproveitamentos da folha em várias medidas para serem guilhotinados.

Verificador-controlador de qualidade. — É o trabalhador que verifica e controla se o trabalho executado ou em execução corresponde às características expressas em desenho, normas de fabrico ou especificações técnicas relativas a matérias-primas ou produtos acabados; detecta e regista possíveis defeitos ou inexactidões de execução ou acabamento.

Verificador de trabalho de costura. — É o trabalhador que confere e vistoria os trabalhos de costura ou similares executados ou em via de execução, detectando defeitos e separando aqueles que apresentem deficiências.

B) Funções de apoio

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que afina e prepara ou ajusta as máquinas de modo a garantir a eficiência no seu trabalho, podendo proceder às montagens das respectivas ferramentas.

Agente de métodos. — É o trabalhador que, através de conhecimentos técnicos e experiência oficial, analisa projectos, podendo propor a sua alteração; estuda métodos de trabalho e aperfeiçoa os existentes. Define a sequência operacional, postos de trabalho, tempos, ferramentas, materiais e matérias-primas nas fases de orçamentação e ou execução de um projecto.

Agente de tráfego. — É o trabalhador que controla a expedição e a recepção de mercadorias ou participa nesta função e regista as expedições e recepções efectuadas. Examina as características das mercadorias a expedir, estuda os horários e as tarefas e resolve qual o melhor meio de transporte a utilizar. Assegura-se de que as remessas têm o endereço correcto e estão prontas para a expedição e faz registos de expedição e recepção. Ocupa-se de diversos assuntos, especialmente seguros, despachos na alfândega, levantamento de mercadorias, seu transporte e entrega. Verifica a concordância entre os desembarques e os conhecimentos, recibos e outros documentos. Anota os danos e perdas, bem como estado da mercadoria desembarcada. Quando as suas funções não o ocupem totalmente, pode, no escritório, exercer tarefas de escriturário.

Ajudante de electricista. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo; yigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo e faz a entrega nos locais indicados pela firma, podendo ainda fazer a cobrança das respectivas mercadorias. Pode efectuar outros trabalhos compatíveis quando não existam trabalhos específicos por razões alheias à vontade da entidade patronal, não podendo nunca ser substituído quando em efectividade de serviço.

Analista de informática. — É o trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados: determina as alterações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador, efectua testes, a fim de se certificar se o tratamento automático de informação se adapta aos fins em vista, e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação de programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações da análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação de sistemas de tratamento automático de informação. Pode ser especializado num domínio particular, nomeadamente na análise lógica dos problemas ou na elaboração de esquemas de funcionamento, a ser designado em conformidade por:

Analista orgânico; Analista de sistemas.

Aplainador mecânico. — É o trabalhador que manobra uma máquina de aplainar materiais metálicos.

Aprovador de madeiras. — É o trabalhador cuja função predominante consiste em verificar se a mercadoria recepcionada corresponde às quantidades e características exigidas.

Arameiro. — É o trabalhador que fabrica objectos de arame de todos os tipos, podendo montá-los de forma a obter conjuntos metálicos, servindo-se de ferramentas manuais ou mecânicas.

Arquivista de informática. — É o trabalhador que classifica, cataloga, arquiva e mantém actualizados suportes de informática; classifica e cataloga suportes (cartões, fitas, discos, cassettes), programas, dossiers de análise e outros, de acordo com o conteúdo, finalidade do programa e data; prepara índices de referência; arquiva os suportes de acordo com a referência atribuída; fornece os suportes de informática necessários à exploração; elabora registos de entrada e saída destes; verifica o seu estado de conservação depois de devolvidos.

Arquivista técnico. — É o trabalhador que arquiva os elementos respeitantes à sala de desenho, nomeadamene desenhos, catálogos, normas e toda a documentação inerente ao sector técnico, podendo, também, organizar e preparar os respectivos processos.

Assentador de tacos ou parquetes. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente assenta tacos ou parquetes em pavimentos.

Assentador de revestimentos. — É o trabalhador que assenta revestimentos diversos, tais como folheados de madeira, papel pintado, alcatifas e equiparados.

Assentador de isolamentos térmicos e acústicos. — É o trabalhador que executa a montagem em edifícios e outras instalações de materiais de isolamento.

Assistente operacional. — É o trabalhador que, a partir do estudo e da análise de um projecto, orienta a sua concretização em obra, interpretando as directivas nele estabelecidas e adaptando-as aos condicionalismos e circunstâncias próprios de cada trabalho, dentro dos limites fixados pelo autor do projecto e de harmonia com o programa de execução estabelecido.

Cafeteiro. — É o trabalhador que prepara café, chá, leite e outras bebidas quentes e frias não exclusivamente alcoólicas, sumos de frutos, sanduíches, torradas e pratos ligeiros de cozinha; deita as bebidas em recipientes próprios para serem servidas; dispõe os acompanhamentos, como manteiga, queijo, compota ou outro doce, em recipientes adequados. Pode empratar as saladas-e-as frutas.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações da caixa e regista o movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda e nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Caixa de balcão. — É o trabalhador que se ocupa de receber e registar as importâncias das transacções efectuadas no estabelecimento.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias no comércio por grosso ou a retalho. Fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; enuncia o preço, cuida das embalagens do produto ou toma as medidas necessárias para a sua entrega; recebe encomendas; elabora notas de encomenda e transmite-as para execução. É por vezes encarregado de fazer o inventário periódico das existências. Pode ser designado como primeiro-caixeiro, segundo-caixeiro ou terceiro-caixeiro.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, estagia para caixeiro.

Caixeiro-encarregado. — É o trabalhador que no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço do pessoal do estabelecimento ou da secção; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Caixeiro de praça (pracista). — É o trabalhador que exerce a sua actividade na área onde se encontra instalada a sede da entidade patronal e concelhos limítrofes.

Caixeiro-viajante. — É o trabalhador que exerce a sua actividade numa zona geográfica determinada, fora da área definida para o caixeiro de praça.

Canalizador. — É o trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo ou plástico e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Capataz. — É o trabalhador que dirige um grupo de operários indiferenciados.

Carpinteiro de tosco. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa e monta estruturas de madeira ou moldes para fundir betão.

Chefe de cozinha. — É o trabalhador cozinheiro que organiza, coordena, dirige e verifica os trabalhos de cozinha nas cantinas, elabora ou contribui para a elaboração de ementas, de acordo com o encarregado, com uma certa antecedência, tendo em atenção a natureza e o número de pessoas a servir, os víveres existentes ou susceptíveis de aquisição e outros factores; requisita às secções respectivas os géneros de que necessita para a sua confecção; dá instruções ao pessoal de cozinha sobre a preparação e confecção de pratos, tipos de guarnição e quantitativos a servir; cria receitas e pre-

para especialidades, emprata e guarnece, acompanha o andamento dos cozinhados, assegura-se da perfeição dos pratos e da sua concordância com o estabelecido; verifica a ordem e a limpeza de todos os sectores e utensílios de cozinha; propõe superiormente os turnos de trabalho e a admissão de pessoal e vigia a sua apresentação e higiene; mantém em dia um inventário de todo o material de cozinha e é responsável pela conservação dos alimentos entregues à secção; pode ser encarregado do aprovisionamento da cozinha e de elaborar um registo de consumos. Dá informação sobre as quantidades necessárias à confecção dos pratos ou ementas.

Chefe de compras. — É o trabalhador responsável pelo serviço de compras, competindo-lhe estudar e apreciar propostas e preparar a adjudicação do equipamento, matérias-primas, artigos de expediente e outros necessários à actividade normal da empresa.

Chefe de escritório, de departamento, de divisão ou de serviço. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou em vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do departamento que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamentos e materiais e a admissão de pessoal necessários ao bom funcionamento do departamento e executa outras tarefas semelhantes. As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com o departamento chefiado e o grau de responsabilidade requerido.

Chefe de equipa (electricista). — É o trabalhador electricista, com a categoria de oficial, responsável pelo trabalho de uma equipa da sua especialidade, sob as ordens de encarregado, podendo substituí-lo nas suas ausências.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais administrativos com actividades afins.

Chefe de turno (hotelaria). — É o trabalhador que substitui o encarregado na sua ausência, fiscaliza o trabalho do pessoal do sector; dá, logo que possível, conhecimento verbal ou por escrito de qualquer ocorrência surgida no serviço e das medidas tomadas para a solucionar; verifica as caixas registadoras; recebe dos utentes as importâncias das refeições fornecidas e elabora os mapas respectivos; vela pelo cumprimento das regras de higiene e segurança, eficiência e disciplina.

Chefe de vendas. — É o trabalhador que é responsável pela acção comercial do estabelecimento, dirigindo todos os trabalhos adjuntos às vendas.

Chegador. — É o trabalhador, também designado por ajudante ou aprendiz de fogueiro, que, sob a exclusiva orientação e responsabilidade deste, assegura o abastecimento de combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor, de carregamento manual ou automático, e procede à limpeza dos mesmos e da secção

em que estão instalados. Exerce legalmente as funções nos termos do artigo 14.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

Cimenteiro. — É o trabalhador que executa trabalhos de betão armado, incluindo, se necessário, as respectivas cofragens, as armaduras de ferro e a manipulação de vibradores.

Cobrador. — É o trabalhador que normal e periodicamente efectua, fora do escritório, recebimentos, pagamentos e depósitos; considera-se equiparado o profissional de serviço externo que executa outros serviços análogos, nomeadamente de leitura, informação e fiscalização, relacionados com o escritório.

Comprador de madeiras. — É o trabalhador que tem por função dominante adquirir as madeiras necessárias para os fins a que se dedica a empresa, sendo elo de ligação entre a empresa e o produtor.

Comprador de pinhal. — É o trabalhador que desempenha as funções de comprador de árvores, deslocando-se para o efeito às matas e outros locais.

Conferente. — É o trabalhador que, segundo directrizes verbais ou escritas de um superior hierárquico, confere mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento ou expedição, podendo, eventualmente, registar a entrada e ou saída de mercadorias.

Contabilista. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa por forma a assegurar uma recolha de elementos precisos com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico--financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados desssa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controlo da execução do orçamento, elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação das contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos para se certificar da correcção da respectiva escrituração. Pode subscrever a escrita da empresa, sendo o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Neste caso é-lhe atribuído o título de habilitação profissional de técnico de contas.

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampi-

lha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode executar, excepcional e esporadicamente, o serviço de reprodução e endereçamento de documentos. Quando menor de 18 anos de idade, é designado por paquete.

Controlador-caixa (hotelaria). — É o trabalhador que controla e regista na caixa registadora, parcelarmente, os alimentos que os utentes transportam no tabuleiro e ou regista na caixa registadora e recebe em dinheiro ou senhas; presta contas dos valores recebidos; prepara e coloca nas mesas guardanapos, canecas com água, etc.; ajuda, eventualmente, noutros serviços do sector.

Controlador de informática. — É o trabalhador que controla os documentos base recebidos e os elementos de entrada e saída, a fim de que os resultados sejam entregues no prazo estabelecido; confere a entrada dos documentos base, a fim de verificar a sua qualidade quanto à numeração de códigos visíveis e informação de datas para o processamento; indica as datas de entrega dos documentos base para o registo e verificação através de máquinas apropriadas ou processamento de dados pelo computador; certifica-se do andamento do trabalho, com vista à sua entrega dentro do prazo estabelecido; compara os elementos de saída a partir do total das quantidades conhecidas e das inter-relações com os mapas dos meses anteriores e outros elementos que possam ser controlados; assegura-se da qualidade na apresentação dos mapas. Pode informar as entidades que requerem os trabalhos dos incidentes ou atrasos ocorridos.

Copeiro. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento da máquina de lavar louça; regula a entrada e temperatura da água; mistura o detergente na quantidade requerida; fixa o tempo de funcionamento; coloca os utensílios a lavar em tabuleiros apropriados ao tipo de louça a lavar; lava na banca da louça os utensílios que não podem ou não devem ser lavados na máquina de lavar, lava em banca própria a louça da cozinha (tachos, panelas, frigideiras e demais utensílios de cozinha); arruma nos seus lugares próprios os utensálios lavados. Pode empratar as frutas e saladas. Pode ser encarregado de preparação de cafés, chás, sandes e torradas e de auxiliar o empregado de balcão; executa ou colabora nos trabalhos de limpeza e arrumação da respectiva dependência.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador cuja função é redigir cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado, ler e traduzir, se necessário, o correio recebido e juntar-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informações sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas e dita-as e dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Cozinheiro. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe; prepara os legumes e as carnes e procede à

execução das operações culinárias, emprata, guarnece e confecciona os doces destinados às refeições; quando necessário, executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Desempenador. — É o trabalhador que, manual ou mecanicamente, desempena peças ou materiais.

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos e seguindo orientações técnicas superiores, executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para sua ordenação e execução da obra, utilizando conhecimentos de materiais, de processos de execução e das práticas de construção. Consoante o seu grau de habilitações profissionais e correspondente prática no sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador-projectista. — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para orçamento.

Despenseiro. — É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos em cantinas e refeitórios; recebe os produtos e verifica se coincidem, em quantidade e qualidade, com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulhas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizados os registos, verifica periodicamente as existências e informa superiormente as necessidades de requisição. Pode ter de efectuar compras de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos; ordena e executa a limpeza da sua secção e pode ser encarregado de vigiar o funcionamento das instalações frigoríficas e de aquecimento de águas.

Director de serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades do organismo ou da empresa ou de um ou de vários dos seus departamentos. Exerce funções tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade do organismo ou empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Ecónomo. — É o trabalhador que compra, quando devidamente autorizado, armazena, conserva e distribui as mercadorias e artigos diversos destinados à ex-

ploração das cantinas, refeitórios e estabelecimentos similares. Recebe os produtos e verifica se coincidem, em quantidade e preço, com o discriminado nas notas de encomenda ou requisições; toma providências para que os produtos sejam arrumados nos locais apropriados conforme a sua natureza; é responsável pela sua conservação e beneficiação de acordo com a legislação sanitária e de salubridade; fornece às secções de produção, venda e manutenção os produtos solicitados mediante requisições internas devidamente autorizadas; mantém sempre em ordem os ficheiros de preços de custos, escritura as fichas e mapas de entradas, saídas e devoluções, quando este serviço for da competência do economato; elabora as requisições para os fornecedores que lhe sejam determinadas, com vista a manter as existências mínimas fixadas superiormente e também as dos artigos de consumo imediato; procede periodicamente a inventários das existências, em que pode ser assistido pelos serviços de controlo ou por quem for superiormente indicado. Fornece elementos pormenorizados justificativos das eventuais diferenças entre o inventário físico e as existências anotadas nas respectivas fichas, responsabilizando-se por aquelas diferenças desde que o respectivo controlo seja da sua competência; responsabiliza-se pelas existências a seu cargo, ordena e vigià a limpeza e higiene de todos os locais do economato.

Electricista (oficial). — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Electricista de conservação industrial. — É o trabalhador que monta, ajusta, instala, conserva e repara diversos tipos de circuitos, máquinas e aparelhagem eléctrica de comando, corte de protecção de tensão, em fábrica, oficinas ou nos locais de utilização. Inspecciona periodicamente o funcionamento dos circuitos, máquinas e aparelhagem e determina as suas revisões. Guiase normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Empilhador. — É o trabalhador cuja actividade predominante é empilhar ou enrolar madeira, por processos físicos ou mecânicos, procedendo também a serviços de cargas e descargas.

Empregado de balcão (hotelaria). — É o trabalhador que alimenta o balcão do self-service de carnes frias, queijos, manteigas, iogurtes, saladas diversas, frutas, bebidas, pão, etc.; coloca copos, talheres, guardanapos; requisita ao ecónomo ou despenseiro os víveres ou bebidas de que necessita; prepara saladas e carnes frias; recebe e confere o pão; controla os artigos vendidos e faz o respectivo mapa de entrada de víveres e de receitas; guarda nos locais determinados os excedentes do balção.

Empregado de limpeza (hotelaria). — É o trabalhador que limpa e arruma as várias dependências das cantinas e refeitórios e as áreas por eles utilizados; limpa determinadas superfícies, varrendo, retirando o pó ou lavando; recobre de cera soalhos, escadas e móveis e procede à sua lustração; remove o pó de cortinados, carpetes ou outros revestimentos, batendo, escovando ou manobrando um aspirador; lava vidros ou persianas. Empregado de refeitório ou cantina. — É o trabalhador que ajuda a preparar e lavar os legumes, descasca batatas, cenouras, cebolas e outros; alimenta o balcão do self-service de sopas e pratos quentes; entrega dietas e extras; lava tabuleiros, limpa talheres e ajuda na limpeza da cozinha e varre e limpa o salãorestaurante; recebe e envia à copa os tabuleiros e as louças sujas dos utentes; pode, eventualmente, também colocar nas mesas as refeições.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige os trabalhadores de armazém e planifica, organiza, coordena e controla todas as actividades de armazém, responsabilizando-se pelo bom funcionamento do mesmo.

Encarregado de cantina. — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta, vigia e dirige os serviços de hotelaria da empresa; fiscaliza o trabalho do pessoal do sector; é responsável pelas mercadorias e utensílios que lhe estão confiados; contacta com os fornecedores ou seus representantes e faz encomendas; compra produtos frescos (frutas, legumes, carnes, peixes, etc.); verifica as caixas registadoras e confere os dinheiros; verifica e confere as existências; organiza mapas e estatísticas das refeições servidas; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destina e o valor dietético dos alimentos, em colaboração com o médico de medicina no trabalho; vela pelo cumprimento das regras de higiene e segurança, eficiência e disciplina; dá parecer sobre a valorização, admissão ou despedimento do pessoal a seu cargo.

Encarregado de construção civil. — É o trabalhador que, sob a orientação de superior hierárquico, dirige um conjunto de arvorados, capatazes ou trabalhadores.

Encarregado electricista. — É o trabalhador electricista, com a categoria de oficial, que controla, coordena e dirige os serviços nos locais de trabalho.

Encarregado de refeitório (de 1.ª ou de 2.ª). — É o trabalhador que exerce as mesmas funções que o encarregado de cantina nos refeitórios de 1.ª ou de 2.ª

Encarregado metalúrgico. — É o trabalhador que dirige, controla e coordena os profissionais com actividades afins.

Enfermeiro. — É o trabalhador que exerce, directa ou indirectamente, funções que visam o equilíbrio da saúde do homem, quer no seu estado normal, com acções preventivas, quer no período de doença, ministrando cuidados que vão complementar a acção clínica.

Enfermeiro-coordenador. — É o trabalhador que na empresa orienta a actividade dos restantes profissionais de enfermagem.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos (metalurgia). — É o trabalhador que nos armazéns entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, sem ter a seu cargo o registo de controlo das existências dos mesmos.

Entregador de materiais (distribuidor). — É o trabalhador responsável pela entrega interna e externa dos materiais.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica e compila os dados que são necessários para preparar as respostas e ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competentes; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas, e estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão, efectua registos de pessoal e preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos; acessoriamente, anota em estenografia, escreve à máquina e opera em máquinas de escritório; para além da totalidade ou parte destas tarefas, pode verificar e registar a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins.

Esteno-dactilógrafo. — É o trabalhador que anota em estenografía e transcreve em dactilografía relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (stencil) para a reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório.

Estucador. — É o trabalhador que trabalha em esboços, estuques e lambris.

Ferreiro ou forjador. — É o trabalhador que forja martelando, manual ou mecanicamente, aços e outras ligas ou metais aquecidos, fabricando ou preparando peças e ferramentas. Pode proceder também à execução de soldaduras por caldeamento e tratamentos térmicos ou de recozimento, têmpera e revenido.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que assume a responsabilidade pela mercadoria que existe no armazém, controlando a sua entrada e saída e as existências através de ficheiro.

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, a limpeza do tabular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustíveis.

Fresador mecânico. — É o trabalhador que na fresadora executa trabalhos de fresagem de peças metáli-

cas, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza. --

Funileiro-latoeiro. — É o trabalhador que fabrica ou repara artigos em chapa fina, tais como folha-de-flandres, zinco, alumínio, cobre, chapa galvanizada, plástico ou aplicações industriais.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registos ou de livros de contabilidade gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando nomeadamente trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e a escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Guarda-rondante. — É o profissional encarregado da vigilância dos edifícios, instalações fabris ou outros locais para os proteger contra roubos ou incêndios. Poderá também controlar as entradas e saídas.

Inspector administrativo. — É o trabalhador que tem como principal função a inspecção de delegações, agências, escritórios e empresas associadas no que respeita à contabilidade e administração das mesmas.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspecciona os serviços dos caixeiros-viajantes, de praça, prospectores de vendas, técnicos de vendas ou vendedores especializados e demonstradores, visita os clientes e informa-se das suas necessidades, recebe as reclamações dos clientes, verifica a acção dos inspeccionados pelas notas de encomenda. Pode, por vezes, aceitar encomendas.

Lavador. — É o trabalhador que lava e seca, manual ou mecanicamente, roupas de serviço; separa as peças a lavar segundo o seu tipo, natureza de tecido, cor ou grau de sujidade; mergulha a roupa em água e ensaboa-a; pode trabalhar com máquinas de lavar. Por vezes é incumbido de engomar e arrumar as peças lavadas e, acessoriamente, de as reparar.

Limador-alisador. — É o trabalhador que trabalha com o limador mecânico para alisar com as tolerâncias tecnicamente admissíveis.

Lubrificador. — É o trabalhador que lubrifica as máquinas, veículos e ferramentas, muda os óleos nos períodos recomendados, executa os trabalhos necessários para manter em boas condições os pontos de lubrificação.

Mandrilador mecânico. — É o trabalhador que numa mandriladora executa todos os trabalhos possíveis nesta máquina, trabalhando por desenho ou peças modelo; incluem-se nesta categoria os trabalhadores que em máquinas radiais apropriadas executam os mesmos trabalhos.

Maquetista-coordenador. — É o trabalhador que, tendo sob a sua responsabilidade uma sala ou gabinete de maquetas, orienta a execução completa de uma maqueta de qualquer tipo e finalidade, tendo para o efeito bom conhecimento das solicitações estéticas dos projectistas quanto ao seu acabamento e modo de execução, tendo em conta o fim a que se destina. Escolhe os diversos tipos de materiais que melhor se coadunem com os tipos de maquetas a executar.

Mecânico auto. — É o trabalhador que detecta as avaria mecânicas, repara, afina e monta e desmonta os órgãos de automóveis e de outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Medidor. — É o trabalhador que determina com rigor as quantidades que correspondem às diferentes parcelas de uma obra a executar. No desempenho das suas funções baseia-se na análise do projecto e dos respectivos elementos escritos e desenhados e também nas orientações que lhe são definidas. Elabora listas discriminativas dos tipos e quantidades dos materiais ou outros elementos de construção, tendo em vista, designadamente, a orçamentação, o apuramento dos tempos de utilização de mão-se-obra e de equipamentos e a programação do desenvolvimento dos trabalhos. No decurso da obra elabora in loco autos de medição, procurando ainda detectar erros, omissões ou incongruências, de modo a esclarecer e avisar os técnicos responsáveis.

Medidor-orçamentista. — É o trabalhador que estabelece as quantidades e o custo dos materiais e da mão--de-obra necessários para a execução de uma obra. Deverá ter conhecimentos de desenho, de matérias-primas e de processos e métodos de execução de obras. No desempenho das suas funções baseia-se na análise das diversas partes componentes do projecto, memória descritiva e caderno de encargos. Determina as quantidades de materiais e volumes de mão-de-obra e de serviços necessários e, utilizando as tabelas de preços de que dispõe, calcula os valores globais correspondentes. Organiza o orçamento. Deve completar o orçamento, que estabelece com a indicação pormenorizada de todos os materiais a empregar e operações a executar. Cabe-lhe providenciar para que estejam sempre actualizadas as tabelas de preços simples e compostos que utiliza.

Medidor-orçamentista-coordenador. — É o trabalhador que coordena a elaboração completa de medições e orçamentos de qualquer tipo, tendo para o efeito de possuir um conhecimento das técnicas de orçamentação de materiais e métodos de execução. Colabora, dentro da sua especialidade, com os autores dos projectos na elaboração de cadernos de encargos. Pode ter sob a sua responsabilidade um gabinete no sector de medições e orçamento.

Montador de material de fibrocimento. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente faz assentamentos de materiais de fibrocimento, seus acessórios e, eventualmente, de tubos de plástico.

Motorista (pesados e ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), competindo-lhe ainda zelar, sem execução,

pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga. Verificação diária dos níveis de óleo e de água. Os veículos ligeiros com distribuição e pesados terão obrigatoriamente ajudante de motorista.

Operador de computador. — É o trabalhador que acciona e vigia uma máquina automática para tratamento da informação; prepara o equipamento consoante os trabalhos a executar; recebe o programa em cartões em suporte magnético sensibilizado; chama-o a partir da consola, accionando dispositivos adequados ou por qualquer outro processo; coloca papel na impressora e os cartões ou suportes magnéticos nas respectivas unidades de perfuração ou de leitura e escrita; introduz, se necessário, dados nas unidades de leitura; vigia o funcionamento do computador e executa as manipulações necessárias (colocação de bandas nos desenroladores, etc.), consoante as instruções recebidas; retira o papel impresso, os cartões perfurados e os suportes magnéticos sensibilizados, se tal for necessário para a execução de outras tarefas; detecta possíveis anomalias e comunica-as superiormente, anota os tempos utilizados nas diferentes máquinas e mantém actualizados os registos e quadros relativos ao andamento dos diferentes trabalhos. Pode vigiar as instalações de ar condicionado e outras, para obter a temperatura requerida para o funcionamento dos computadores, e efectuar a leitura dos gráficos e detectar possíveis avarias. Pode ser especializado no trabalho com uma consola ou com material periférico e ser designado em conformidade, como por exemplo:

Operador de consolà; Operador de material periférico.

Operador heliográfico. — É o trabalhador cuja função específica é trabalhar com a máquina heliográfica; cortar e dobrar as cópias heliográficas.

Operador de máquinas auxiliares. — É o trabalhador que opera com máquinas auxiliares de escritório, tais como fotocopiadores e duplicadores, com vista à reprodução de documentos, máquinas de imprimir endereços e outras indicações análogas e máquinas de corte e separação de papel.

Operador de máquinas de balancés. — É o trabalhador que manobra com a máquina de estampagem, corte, furação e operações semelhantes.

Operador de máquinas de contabilidade. — É o trabalhador que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Operador de máquinas para fabrico de rede de aço, arame farpado e molas e para enrolar rede. — É o trabalhador que manobra a máquina para fabricar rede e palha-de-aço, enrolar rede e cortar e enrolar farpas ao longo de um arame e executa molas ou esticadores com arame para vários fins.

Operador mecanográfico. — É o trabalhador que abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras, separadoras, reprodutoras, intercaladoras, calculadoras, tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Operador de registo de dados. - É o trabalhador que recebe vários dados, estatísticos ou outros, a fim de serem perfurados em cartões ou bandas e registados em suportes magnéticos e que hão-de servir de base a trabalhos mecanográficos, para o que utiliza máquinas apropriadas; elabora programas consoante os elementos comuns a uma série de cartões, fitas perfuradas ou suportes magnéticos, para o que acciona o teclado de uma máquina; acciona o mesmo teclado para registar os dados não comuns por meio de perfurações, registos ou gravações feitos em cartões, fitas ou bandas e discos, respectivamente; prime o teclado de uma verificadora para se certificar de possíveis erros existentes nos cartões já perfurados ou suportes magnéticos sensibilizados; corrige possíveis erros detectados, para o que elabora novos cartões ou grava os suportes magnéticos utilizados; pode trabalhar com um terminal ligado directamente ao computador, a fim de, a partir de dados introduzidos, obter as respostas respectivas, sendo designado em conformidade como operador de terminais.

Operador de telex. — É o trabalhador que transmite e recebe mensagens numa ou mais línguas para e de diferentes postos de telex; transcreve as mensagens e efectua os preparativos necessários para a sua transmissão e transmite-as; recebe mensagens transmitidas pelas teleimpressoras; arquiva mensagens para consulta posterior; providencia pela manutenção do material para o normal funcionamento do serviço.

Operário indiferenciado. — É o trabalhador que se ocupa da movimentação, carga e descarga de materiais e da limpeza dos locais de trabalho.

Pedreiro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias e outros trabalhos similares ou complementares de acabamento.

Pintor de construção civil. — É o trabalhador que, predominantemente, executa qualquer trabalho de pintura e os trabalhos inerentes à preparação das superfícies.

Pintor metalúrgico. — É o trabalhador que, por imersão, a pincel ou à pistola, ou ainda por outro processo específico, incluindo o de pintura electrostática, aplica tinta de acabamentos sem ter de proceder à preparação das superfícies a pintar. Não se incluem nesta categoria os profissionais que procedem à pintura de automóveis.

Planificador. — É o trabalhador que, a partir do estudo de um projecto global, elabora o programa da sua execução, estabelecendo o esquema de desenvolvimento das diferentes actividades, prevendo os tempos e os meios de acção materiais e humanos requeridos.

Planeador de informática. — É o trabalhador que prepara os elementos de entrada no computador e assegura-se do desenvolvimento das fases previstas no processo; providencia pelo fornecimento de fichas, mapas, cartões, discos, bandas e outros necessários à execução de trabalhos; assegura-se do desenvolvimento das fases previstas no processo, consultando documentação apropriada; faz a distribuição dos elementos de saída recolhidos no computador, assim como os de entrada, pelos diversos serviços ou secções, consoante a natureza dos mesmos. Pode determinar as associações de programas mais convenientes, quando se utilize uma multiprogramação, a partir do conhecimento da capacidade da memória e dos periféricos.

Porteiro. — É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir. Controla entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos Pode ainda ser encarregado da recepção de correspondência.

Praticante de armazém. — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade em regime de aprendizagem para profissional de armazém.

Praticante de caixeiro. — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade em regime de aprendizagem para caixeiro.

Praticante de desenhador. — É o trabalhador que, sob orientação, coadjuva os trabalhos da sala de desenho e executa trabalhos simples e operações auxiliares.

Pré-oficial (electricista). — É o trabalhador electricista que, tendo completado o tempo de permanência como ajudante ou satisfazendo as condições escolares exigidas, coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menos responsabilidade.

Preparador de trabalhos. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os modos operatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquina e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

Programador de fabrico. — É o trabalhador que, a partir de elementos fornecidos pelo preparador de trabalhos, procede à análise da distribuição de trabalho, tendo em conta a melhor utilização da mão-de-obra e do equipamento, bem como o respeito dos prazo de execução. Incluem-se nesta categoria os profissionais que elaboram as estatísticas industriais e afins.

Programador de informática. — É o trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de informática, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara

os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e intruduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

Programador mecanográfico. — É o trabalhador que estabelece os programas de execção de trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto de máquinas funcionando em interligação e, segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos, elabora organogramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados e resultados.

Promotor de vendas. — É o trabalhador que verifica e estuda possibilidades de mercado nos seus vários aspectos, de preferência no poder aquisitivo ou solvabilidade; observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e à melhor maneira de os vender; estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os artigos se destinam. Pode organizar exposições e aceitar encomendas.

Rebarbador. — É o trabalhador que regulariza superfícies de peças metálicas rasadas, soldadas, forjadas, estampadas e prensadas, utilizando ferramentas manuais, eléctricas ou pneumáticas e rebolos abrasivos.

Secretário de direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da administração ou da direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas de reuniões, assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diário do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, com contratos, escrituras.

Seguidor. — É o trabalhador que prodominantemente e habitualmente chefia uma equipa de oficiais da mesma categoria e de trabalhadores indiferenciados.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes e similares para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Incluem-se nesta categoria os profissionais que normalmente são designados por serralheiros de tudos ou tubistas.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes. — É o trabalhador que executa, monta e repara ferramentas e moldes, cunhos e cortantes metálicos utilizados para forjar, punçoar ou estampar materiais, dando-lhes forma.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas. Incluem-se nesta categoria os profissionais que, para aproveitamento de órgãos mecânicos, procedem à desmontagem, nomeadamente de máquinas e veículos automóveis considerados sucata.

Servente. — É o trabalhador que cuida do arrumo das matérias-primas, mercadorias ou produtos no estabelecimento ou armazém e de outras tarefas indiferenciadas.

Servente de limpeza. — É o trabalhador cuja actividade consiste principalmente em proceder à limpeza das instalações.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno. — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura de electroarco ou oxi-acetileno, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica.

Subchefe de secção/escriturário principal. — É o trabalhador que executa as tarefas mais exigentes que competem-ao escriturário, nomeadamente tarefas relativas a determinados assuntos de pessoal, da legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilísticos e estatísticos complexos e tarefas de relação com fornecedores e ou clientes que obriguem a tomada de decisões correntes ou que, executando as tarefas mais exigentes da secção, colabora directamente com o chefe de secção e, no impedimento deste, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos com actividades afins.

Técnico de engenharia. — É o trabalhador que, possuindo uma formação básica de engenharia (confirmada por diploma de curso ou certificado equivalente emitido por escola de engenharia oficialmente reconhecida), exerce a sua actividade enquadrada no âmbito de um dos seguintes grupos:

Grupo III:

Integram-se neste grupo os técnicos de engenharia do grau I-A exercendo actividades profissionais com as seguintes características: executam trabalhos parciais integrados num grupo de trabalho sob a orientação técnica de outro técnico; não exercem funções de chefia e ou coordenação.

Grupo II:

Estão integrados neste grupo os técnicos de engenharia do grau I-B exercendo actividade profissional com uma das seguintes características:

- Executam funções globais num sector específico da empresa. Exercem funções de chefia e ou coordenação sobre esse sector;
- Executam planeamentos, projectos, estudos independentes, controlando directamente estes trabalhos;
- Exercem funções técnico-comerciais no domínio da engenharia a nível de consultor técnico. Têm funções de chefia e ou coordenação.

Grupo I:

Incluem-se neste grupo os técnicos de engenharia do grau II exercendo actividade profissional com uma das seguintes características:

 Exercem funções de chefia e ou coordenação em vários sectores da empresa; Elaboram o planeamento de projectos a curto prazo.

Este grupo caracteriza-se pelo facto de exigir normalmente conhecimentos em mais de um ramo de engenharia.

Grupo I-A:

Estão incluídos neste grupo os técnicos de engenharia dos graus III, IV e V exercendo actividade profissional com uma das seguintes características:

- 1) Exercem a direcção técnica da empresa;
- Exercem a direcção técnico-administrativa e ou comercial da empresa;
- 3) Exercem a direcção geral da empresa.

Este grupo caracteriza-se pela tomada de decisão de responsabilidade em todos os assuntos que envolvam grandes despesas ou realização de programas superiores sujeitos a política global e controlo financeiro.

Técnico de «software». — É o trabalhador que estuda software base, rotinas utilitárias, programas gerais, linguagem de programação, dispositivos e técnicas desenvolvidas pelos fabricantes e determina o seu interesse de exploração; desenvolve e especifica módulos de utilização geral; estuda as especificações, codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os módulos de utilização geral; pesquisa as causas de incidentes de exploração.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior; responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas e regista as chamadas.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe são confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Tirocinante de desenhador. — É o trabalhador que, tendo completado o tempo de permanência como praticante ou satisfazendo as condições escolares exigidas, coadjuva os profissionais das categorias superiores, fazendo tirocínio para ingresso nas categorias respectivas.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que num torno mecânico copiador ou programado executa trabalhos de torneamento de peças metálicas, trabalhando por desenho ou peça modelo, e prepara, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Trolha. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo ou blocos

areados, assentamento de manilhas, tubos e outros trabalhos similares ou complementares.

Vendedor. — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias ou serviços por conta da entidade patronal, transmite as encomendas ao escritório ou delegações a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou.

ANEXO III

Profissões que não admitem aprendizagem (produção)

Encerador de soalhos. Encolador manual. Montador de cadeiras.

Movimentador de cubas e estufas.

Movimentador de vagonas.

Operador de abicadora.

Operador de bobinagem de folhas.

Operador de máquinas de corte plano - vedado a trabalhadores com menos de 21 anos de idade.

Operador de serra de esquadriar. Operador de secador de folha.

Prensador — vedado a trabalhadores com menos de 21 anos de idade.

Pistolador.

Serrador de portas e placas.

Serrador de serra simples (serrinha).

Profissões que só admitem aprendizagem a partir dos 16 anos de idade (inclusive)

Alimentador de máquinas de parquetes ou tacos.

Operador de alinhadeira.

Operador de calibradora-lixadora.

Operador de retestadeira.

Operador de serra dupla de linha automática.

Perfilador.

Respigador.

Serrador de charriot.

Serrador de serra circular.

Traçador de toros.

Profissões que só admitem aprendizagem a partir dos 17 anos de idade (inclusive) (produção)

Canteador de folha.

Cardador de pasta para enchimento.

Encastelador-enfardador (quando de tábuas ou pran-

Encurvador mecânico.

Facejador.

Fresador-copiador.

Macheador.

Operador de guilhotina pneumática ou eléctrica.

Operador de linha automática de painéis.

Operador de linha de serra lixadora.

Operador de máquina de canelas e lançadeiras.

Operador de máquina de corte lateral.

Operador de máquinas de fresar (artigos de ménage).

Operador de máquina de perfurar.

Operador de máquina de pirogravura.

Operador de máquina de tacos ou parquetes.

Profissões que só admitem aprendizagem a partir dos 16 anos de idade (inclusive) (produção)

Condutor de empilhador, grua, tractor ou dumper.

Descascador de toros.

Guilhotinador de folha.

Manobrador de porta-paletas auto.

Moto-serrista.

Operador de cutelo.

Operador de máquina de cortina (tintas e vernizes).

Operador de mesa de comandos.

Operador de orladora.

Polidor mecânico ou à pistola.

Preparador de colas.

Preparador de colas/encolador.

ANEXO IV

Profissões que não obrigam à aprendizagem e apenas exigem um período de prática de seis meses (produção)

Abastecedor de prensa.

Acabador de canelas e lançadeiras.

Acabador de jogos e brinquedos.

Alimentador de linhas automáticas de painéis e portas.

Apontador.

Balanceiro (pesador).

Caixoteiro.

Cortador de papel.

Embalador.

Embalador de parquetes.

Encerador de soalhos.

Encolador manual.

Escolhedor ou seleccionador de parquetes.

Formulador de parquetes.

Forrador de urnas funerárias.

Grampeador ou precintador.

Lustrador.

Manobrador de porta-paletas.

Marcador de tabuinhas.

Montador de cadeiras.

Montador de colchões.

Movimentador de cubas e estufas (para trabalhadores

com mais de 21 anos de idade).

Movimentador de vagonas.

Operador de abicadora.

Operador de armazém de secador de folha.

Operador de bobinagem de folhas.

Operador centrador de toros.

Operador de diferencial eléctrico.

Operador de máquinas de carregar vagonas.

Operador de máquina de corte plano (para trabalha-

dores com mais de 21 anos de idade).

Operador de máquina de debruar colchões. Operador de máquina de descarregar vagonas.

Operador de máquina de formular parquetes.

Operador de máquina de juntar folha, com ou sem guilhotina. Barry.

Operador de máquina de triturar madeira.

Operador de ponte rolante.

Operador de serra de esquadriar.

Operador de serra tico-tico.

Operador de secador de folha.

Prensador.

Separador de folha por medida.

Pistolador.

Preparador-classificador de folha.

Preparador de folha. Preparador de portas e plaças. Serrador de serra simples (serrinha).

ANEXO V

Classificação das profissões nos níveis de qualificação constantes do anexo ao Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho

1 — Quadros superiores

1.1 — Técnicos da produção e outros

Técnico de engenharia (grupos I e I-A).

1.2 — Técnicos administrativos

Contabilista.

Chefe de departamento, de divisão ou de serviço (escritório).

Director de serviços ou chefe de escritório.

2 — Quadros médios

2.1 - Técnico da produção e outros

Agente de métodos. Encarregado geral.

Técnico de engenharia (grupos II e III).

2.2 — Técnicos administrativos

Chefe de secção (escritórios). Programador.

Tesoureiro.

3.1 — Encarregados-contramestres

Caixeiro-encarregado.

Capataz.

Chefe de compras. Chefe de cozinha.

Chefe de equipa (electricista).

Chefe de vendas.

Encarregado de armazém. Encarregado de cantina.

Encarregado de construção civil.

Encarregado de electricista. Encarregado de metalúrgico.

Encarregado de refeitório (1.ª ou 2.ª).

Encarregado de secção.

Encarregado de turno.

Enfermeiro-coordenador.

Inspector de vendas.

Maquetista-coordenador.

Medidor-orçamentista-coordenador.

Seguidor.

3.2 — Profissionais altamente qualificados (administrativos, comércio, produção e outros)

Comprador de madeiras.

Comprador de pinhal.

Correspondente de línguas estrangeiras.

Decorador.

Desenhador-projectista.

Dourador de ouro fino.

Embutidor (macheteiro).

Enfermeiro.

Entalhador.

Escultor.

Guarda-livros.

Orcamentista.

Pintor-decorador.

Planificador.

Planteador.

Preparador de trabalhos.

Promotor de vendas.

Restaurador de móveis antigos (pintura).

Serralheiro.

4 - Profissionais qualificados

4.1 - Administrativos

Apontador.

Arquivista técnico.

Caixa.

Ecónomo.

Escriturário.

Esteno-dactilógrafo.

Fiel de armazém.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador mecanográfico.

4.2 — Comércio

Caixeiro.

Caixeiro de praça (pracista).

Caixeiro-viajante.

Vendedor.

4.3 - Produção e outros

Acabador de móveis.

Afinador de máquinas.

Aplainador mecânico.

Aprovador de madeiras.

Assentador de isolamentos térmicos e acústicos.

Bagueteiro.

Cadeireiro.

Cadeireiro de estilo clássico.

Canalizador.

Carpinteiro em geral (de limpos e ou de banco).

Carpinteiro de carroçarias e carros.

Carpinteiro de coronhas.

Carpinteiro de estores.

Carpinteiro de moldes ou modelos.

Carpinteiro de tosco.

Carteiro.

Chefe de turno (hotelaria).

Cimenteiro.

Classificador de placas.

Condutor de empilhador, grua, tractor ou dumper.

Controlador do secador de folha.

Costureiro-controlador.

Cozinheiro.

Desenhador.

Desenrolador.

Despenseiro.

Dourador de ouro falso.

Electricista oficial.

Electricista de conservação industrial.

Empalhador.

Encolador-formador.

Envernizador.

Estofador.

Estofador-controlador.

Estofador de estilo clássico.

Estojeiro.

Estucador.

Expedidor.

Facejador.

Ferreiro ou forjador.

Fogueiro.

Fresador-copiador.

Fresador mecânico.

Funileiro-latoeiro.

Gravador.

Gravador de peças de madeira para armas.

Lamelador.

Marceneiro.

Marceneiro de artigos de desporto.

Marceneiro de artigos de ménage (artesanato).

Marceneiro de bilhares.

Marceneiro de instrumentos musicais.

Marceneiro de urnas. Mandrilador mecânico.

Mecânico auto.

Mecânico de madeiras.

Medidor.

Medidor-orçamentista.

Moldureiro.

Montador de casas pré-fabricadas.

Montador de colchões.

Operador de linha de acabamentos (fibras).

Operador de linha automática de painéis.

Operador de linha de serra lixadora.

Operador de máquina de canelas e lançadeiras.

Operador de máquina de corte plano.

Operador de máquina de cortina (tintas e vernizes).

Operador de máquina de fresar (artigos de ménage).

Operador de mesa de comandos.

Operador de pantógrafo. Operador de ponte rolante.

Operador de secador de partículas.

Operador de sector de desfibração (fibras).

Operador do sector de formação (fibras).

Operador de serra dupla de linha automática.

Operador de serra programável.

Pedreiro.

Perfilador.

Pintor.

Pintor metalúrgico.

Pintor da construção civil.

Polidor manual.

Polidor mecânico e à pistola.

Pré-oficial (electricista).

Programador de fabrico.

Respigador.

Riscador de madeiras.

Seleccionador de folha.

Seleccionador e medidor de madeiras.

Serrador de charriot.

Serrador de portas e placas.

Serrador de serra circular.

Serrador de serra de fita.

Serrador de serra simples (serrinha).

Serralheiro civil.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cor-

tantes

Soldador de electroarco ou oxi-acetileno.

Torneiro de madeira.

Torneiro de madeira — torno automático.

Torneiro mecânico.

Trolha.

Verificador ou controlador de qualidade.

Verificador de trabalhos de costura.

5 — Profissionais semiqualificados (especializados, administrativos, comércio, produção e outros)

Acabador de canelas e lançadeiras.

Acabador de jogos e brinquedos.

Acabador de peças de madeira para armas.

Ajudante de motorista.

Arameiro.

Assentador de móveis (de cozinha e outros).

Assentador de revestimentos.

Assentador de tacos ou parquetes.

Auxiliar de enfermagem.

Balanceiro (pesador). Cafeteiro.

Caixeiro.

Canteador de folha.

Cardador de pasta para enchimento.

Casqueiro.

Conferente

Conferente.

Controlador — caixa (HOT).

Copeiro.

Cortador de papel.

Cortador de tecidos para colchões.

Cortador de tecidos para estofos.

Costureiro de colchões.

Costureiro de decoração.

Costureiro de estofos.

Costureiro de estojeiro.

Costureiro de urnas funerárias.

Descascador de toros.

Desempenador. Emalhetador.

Embalador.

Empregado de balcão (HOT).

Empregado de refeitório ou cantina.

Encastelador (enfardador).

Encerador de móveis.

Encolador.

Encurvador mecânico.

Entregador de ferramentas, materiais ou produtos.

Entregador de materiais — distribuidor. Escolhedor ou seleccionador de parquetes.

Formador.

Formulador de parquetes.

Forrador de urnas funerárias.

Grampeador ou precintador.

Guilhotinador de folhas.

Lavador de redes e pratos (fibras).

Limador-analisador.

Lixador.

Lubrificador.

Lustrador.

Macheador.

Manobrador de porta-paletas (auto).

Montador de estofos.

Montador de ferragens de móveis.

Montador de ferragens em móveis de fabrico em série.

Montador de ferragens em urnas.

Montador de material de fibrocimento.

Montador de móveis.

Moto-serrista.

Movimentador de cubas e estufas.

Operador de alinhadeira.

Operador de bobinagem de folhas.

Operador de calibradora-lixadora.

Operador de câmara.

Operador centrador de toros.

Operador de cutelo.

Operador de destrocadeira (fibras).

Operador do diferencial eléctrico.

Operador de guilhotina pneumática ou eléctrica.

Operador heliográfico.

Operador de máquinas de balancés.

Operador de orladora.

Operador de prensa de moldados (fibras).

Operador de secador de folha. Operador de serra de esquadriar.

Operador de serra de recortes (fibras).

Operador de serra tico-tico.

Operador de silos de aparas verdes.

Operador de silos de aparas verdes e secas.

Operador de máquina de acolchoar. Operador de máquina de atar folha.

Operador de máquina de carregar vagonas (fibras).

Operador de máquina de corte lateral.

Operador de máquina de derrubar colchões.

Operador de máquina de descascar prensa (fibras).

Operador de máquina de descarregar vagonas (fibras).

Operador de máquina para fabrico de rede de aço, arame farpado e molas e para enrolar rede.

Operador de máquina de formular parquetes.

Operador de máquina de juntar folha com ou sem guilhotina.

Operador de máquina de perfurar.

Operador de máquina de pirogravura.

Operador de máquina de preparação de partículas.

Operador de máquina de tacos ou parquetes.

Operador de máquina de tornear madeira.

Operador de máquina de triturar madeira.

Perfurador-verificador.

Pistolador.

Prensador.

Preparador-classificador de folha.

Preparador de colas.

Preparador de colas — encolador.

Preparador de folha.

Preparador de lâminas e ferramentas.

Preparador de redes (fibras).

Rebarbador.

Rebarbador de chapa.

Reparador de placas.

Separador de folha por medida.

Telefonista.

Traçador de toros.

Verificador (fibras).

6 — Profissionais não qualificados (indiferenciados)

Abastecedor de destroçadeira (fibras).

Abastecedor de encoladora.

Abastecedor de prensa.

Alimentador de linha automática de painéis ou portas. Alimentador de máquinas de parquetes ou tacos.

Chegador.

Contínuo.

Embalador de parquetes.

Empregado de limpeza (HOT).

Enchedor de colchões e almofadas.

Guarda-rondante.

Lavador.

Marcador de tabuinha.

Moldador de embalagens.

Manobrador de porta-paletas.

Movimentador de vagonas (fibras).

Operador de armazém do secador de folha.

Operador de retestadeira.

Operador de tray de desenrolares.

Operário indiferenciado.

Porteiro.

Seleccionador de recortes de placas (fibras).

Servente.

Servente de limpeza.

Virador de placas.

X - Praticantes e aprendizes

Ajudante de electricista.

Aprendiz.

Caixeiro-ajudante.

Praticante de armazém.

Praticante de caixeiro.

Praticante de desenhador.

Tirocinante de desenhador.

Pela Associação Nacional das Indústrias de Madeira:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa Comércio e Indústria de Madeiras:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa das Indústrias de Mobiliário e Afins:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Industrial do Minho:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Madeiras do Centro:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins:

(Assinatura ilegivel.)

Entrado em 29 de Abril de 1992.

Depositado em 4 de Junho de 1992, a fl. 140 do livro n.º 6, com o n.º 260/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e serviços e outra — Alteração salarial e outras.

O CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 1, de 8 de Janeiro de 1982, 6, de 15 de Fevereiro de 1983, 8, de 29 de Fevereiro de 1984, 8, de 28 de Fevereiro de 1985, 10, de 15 de Março de 1986, 17, de 8 de Maio de 1987, 15, de 22 de Abril de 1989, 15, de 23 de Abril de 1990, e 22, de 15 de Junho de 1991, é revisto como segue:

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 1 Este contrato entra em vigor à data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará pelo período de 12 meses, salvo se período inferior vier a ser estabelecido por lei.
- 2 A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992, podendo ser revistas anualmente.
- 3 A denúncia do presente CCT não poderá ser feita sem que tenham decorrido 10 meses sobre a data da sua publicação.
- 4 A denúncia, feita por escrito, será acompanhada de proposta de alteração, devendo a outra parte responder no decurso de 30 dias imediatos, contados a partir da recepção daquela.
- 5 As negociações iniciar-se-ão dentro de 15 dias a contar do termo do prazo fixado no número anterior.
- 6 Decorrido o prazo mínimo para a denúncia, esta é possível em qualquer momento, permanecendo aplicáveis todas as disposições desta cláusula quando haja prorrogação da vigência do acordo.
- 7 Enquanto não entrar em vigor outro texto de revisão, mantém-se em vigor o contrato a rever.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula_26.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 1400\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 29.ª

Abono para falhas

Aos caixas e cobradores é atribuído um abono mensal para falhas de 1750\$, a pagar independentemente do ordenado.

Cláusula 48.ª

Subsídio de alimentação

- 2 O valor do subsídio de refeição é de 150\$ diários, a título de alimentação, por qualquer dia em que preste, pelo menos, quatro horas de serviço.
- 3 A entidade patronal pode, em vez do pagamento daquele subsídio, fornecer em espécie o almoço ou o jantar.

ANEXO III

Tabela salarial

I dutied Schillings			
Nível	Categoria	Tabela A	Tabela B
I	Chefe de centro de recolha de processamento de dados Chefe de escritório Chefe de serviços Chefe de serviços administrativos	94 700 \$ 00	90 600\$00
II	Analista de sistemas	88 100\$00	83 200\$00
111	Chefe de secção	83 200\$00	79 000\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras	78 600\$00	73 900\$00
V	Caixa	73 000\$00	68 900\$00

		<u> </u>	
Nível	Categoria	Tabela A	Tabela B
VI	Cobrador de 1	: 68 900 \$ 00	64 600\$00
VII	Cobrador de 2.ª	65 000\$00	60 300 \$ 00
VIII	Fogueiro de 3.ª	58 900\$00	54 900 \$ 00
ıx	Contínuo (maior de 21 anos) Porteiro Guarda Chegador Dactilógrafo Estagiário	55 000\$00	50 900\$00
х	Contínuo (menor de 21 anos) Servente de limpeza	46 900\$ 00	46 900 \$ 00
ΧI	Paquete de 17 anos	45 900 \$ 00	45 900 \$ 00
XII	Paquete de 16 anos	34 400\$00	34 400\$00

Nota. — As matérias não objecto de revisão (clausulado, anexos e enquadramento profissional) mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

Lisboa, 23 de Dezembro de 1991.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria):

(Assinatura ilegivel.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços represente os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branço;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo:

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

- Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 8 de Janeiro de 1992. — Pelo Conselho Nacional da FSIABT/CGTP-IN, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 8 de Janeiro de 1992.

Depositado em 1 de Junho de 1992, a fl. 140 do livro n.º 6, com o n.º 256/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga — Alteração salarial e outra

O CCT entre a Associação Comercial de Braga e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1978, com as alterações constantes do Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 1980, 15, de 1981, 23, de 1982, 1983 e 1984, 25, de 1985, 23, de 1986, 1987, 1988 e 1989, 22, de 1990, e 23 de 1991, é revisto como segue:

Cláusula 2.ª
1 —
2 — A tabela salarial e demais cláusulas com expres- são pecuniária vigorarão por um período de 12 meses e produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1992.
3 —
4 —
Cláusula 44.ª

As retribuições mínimas estabelecidas neste contrato será acrescida uma diuturnidade de 1250\$ por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório e até ao limite de três diuturnidades.

ANEXO II Retribuições mínimas

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
I	Director de serviços, chefe de escritório, chefe de departamento, de divisão ou serviços, contabilista, técnico de contas, programador mecanográfico, programador informático e analista informático	86 350 \$ 00
	Chefe de secção, guarda-livros, tesoureiro, operador informático, controlador/pla-nificador informático e monitor informático	77 000\$00
III	Primeiro-escriturário, caixa, operador me- canográfico, operador de máquinas de contabilidade de 1.º, correspondente em línguas estrangeiras e secretária	66 000\$00
IV	Segundo-escriturário, operador de máqui- nas de contabilidade de 2.ª, esteno- dactilógrafo, perfurador-verifica- dor/operador de posto de dados e recepcionista de 1.ª	61 200\$00
v	Terceiro-escriturário, estagiário de opera- dor mecanográfico e recepcionista de 2.*	56 100\$00

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
VI	Telefonista	52 000\$00
VII	Cobrador	47 600\$00
VIII	Estagiário de perfurador-verificador e estagiário de operador de máquinas de contabilidade	44 850 \$ 00
ix	Estagiário do 2.º ano e dactilógrafo do 2.º ano	44 500\$00
x	Estagiário do 1.º ano e dactilógrafo do 1.º ano	44 500\$00
ХI	Contínuo, porteiro, guarda e servente de limpeza	46 200\$00
XII	Paquete	33 400\$00

Fica ressalvada a possibilidade de aplicação da alínea c) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro.

Abono para falhas: 2200\$.

Braga, 6 de Abril de 1992.

Pela Associação Comercial de Braga:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Comercial de Vila Nova de Famalição:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Guimarães:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Barcelos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Fafe, Cabeceiras de Basto e Celorico de Basto:

...

Pela Associação Comercial e Industrial de Caldas de Vizela:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 8 de Maio de 1992.

Depositado em 1 de Junho de 1992, a fl. 140 do livro n.º 6, com o n.º 257/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Empresa de Lacticínios Vigor, L.da, e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

11 — As alterações à tabela salarial e à restante matéria de expressão pecuniária têm a duração de 12 meses e produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1992, com incidência no subsídio de férias.

CAPÍTULO IX

Transferências e deslocações em serviço

Cláusula 64.ª

Ajudas de custo

1 — Aos trabalhadores deslocados em viagem de serviço serão pagas as seguintes importâncias, a título de alimentação e alojamento:

Pequeno-almoço — 186\$;

Almoço ou jantar — 847\$;

Dormida — contra factura, desde que a empresa não disponha de instalações próprias no local para o efeito.

Cláusula 65.ª

Seguro de pessoal deslocado

O pessoal deslocado em serviço será seguro pela empresa contra riscos de viagem e acidentes de trabalho num montante nunca inferior a 2 190 000\$

CAPÍTULO X

Retribuição do trabalho

Cláusula 73.ª

Subsídio de frio

Os trabalhadores que exerçam permanentemente a sua actividade dentro de câmaras frigoríficas terão direito a um subsídio de 203\$ por cada dia efectivo de trabalho, que será reduzido a metade, se o trabalho nas referidas câmaras for efectivado apenas em parte do dia (manhã ou tarde).

CAPÍTULO XIV

Outras regalias

Cláusula 79.ª

Prémio de antiguidade

1 —.....

2 — O valor de cada diuturnidade é de 1750\$.

Cláusula 80.ª

Subsídio de alimentação

Sempre que a empresa forneça refeição ao trabalhador, composta por pão, sopa ou prato, fruta ou doce e leite, fica este obrigado a comparticipar com 190\$.

Cláusula 80.ª-A

Abono para falhas

A empresa pagará a cada motorista ou ajudante de motorista ou qualquer outro trabalhador que faça cobranças um subsídio mensal no montante de 1930\$.

Cláusula 80. a-B

Subsídio de recolha de leite

Os motoristas que exerçam funções de recolha de leite auferirão um subsídio mensal de 5150\$.

ANEXO II

Tabela de remunerações certas mínimas

Grupo	Categoria	Remunerações
I	Director técnico	108 800 \$ 00 108 800 \$ 00
II	Encarregado geral	91 000 \$ 00 91 000 \$ 00
Ш	Analista de laboratório	88 400 \$ 00 88 400 \$ 00 88 400 \$ 00
$IV \begin{pmatrix} a \\ b \\ c \end{pmatrix}$	Fogueiro	78 300\$00 78 300\$00
(c)	Operador de produção de 1. ²	78 300\$00 78 300\$00 75 800\$00
$IV \begin{cases} a \\ b \\ c \end{cases}$	Operador de produção de 2.4	75 800\$00 65 400\$00 64 500\$00
VI VII	Operador de produção de 3.* Embalador(a) de 1.*	63 600 \$ 00 61 200 \$ 00
VIII IX X	Embalador(a) de 2. Não especializado Aprendiz com 17 anos	58 300\$00 54 000\$00 39 100\$00
<u> </u>	Aprendiz com menos de 17 anos	36 900 \$ 00

Lisboa, 6 de Maio de 1992.

Pela Empresa de Lacticínios Vigor, L.dm:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindidatos dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, para os devidos efeitos, que representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas.

Lisboa, 29 de Maio de 1992. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Entrado em 1 de Junho de 1992.

Depositado em 3 de Junho de 1992, a fl. 140 do livro n.º 6, com o n.º 289/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a EDP — Electricidade de Portugal, S. A., e a FENSIQ — Feder. Nacional dos Sind. de Quadros e outros — Alteração salarial e outras

Acordo de revisão do AE publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, outorgado pela Electricidade de Portugal (EDP), E. P., e a FENSIQ e outros:

É alterado o sistema de enquadramento profissional relativo ao nível 1 — quadros superiores.

1 — Os quadros superiores da empresa passam a ter as seguintes categorias profissionais:

- Bacharel I;

Bacharel II;

Licenciado 1;

Licenciado II;

Especialista/generalista.

Dado que passa a haver uma só categoria de especialista/generalista, o perfil desta é o definido no anexo I a este acordo.

2 — Escala salarial. Outras figuras de retribuição.

2.1 — A escala salarial compreende 15 letras (A a O), que têm os valores mínimos de retribuição mensal conforme o anexo II a este acordo.

2.1.1 — Os valores da escala salarial, a actualizar anualmente, vigoram de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano.

2.2 — As seguintes categorias são remuneradas pelos valores que se indicam:

Bacharel I é retribuída pelos valores das letra A a G;

Bacharel II é retribuída pelos valores das letras G a K;

Licenciado I é retribuída pelos valores das letras C a I;

Licenciado II é retribuída pelos valores das letras I a M:

Especialista/generalista é retribuída pelos valores das letrass K a O.

2.3 — As restantes figuras de retribuição constantes do AE mantêm-se nos termos e condições nele previstos, com a terminologia adaptada à nova situação.

3 — Evolução profissional.

3.1 — Existe evolução profissional quando há passagem à letra ou à categoria seguintes.

3.2 — A evolução far-se-á com base na apreciação que a empresa fizer do exercício das funções.

3.3 — Os tempos máximos entre letras, nas categorias de bacharel I e licenciado I, são:

Bacharel I:

Entre A e B, dois anos;

Entre B e C, dois anos;

Entre C e D, três anos;

Entre D e E, três anos;

Entre E e F, três anos;

Entre F e G, quatro anos.

Licenciado 1:

Entre C e D, dois anos; Entre D e E, dois anos; Entre E e F, três anos; Entre F e G, três anos; Entre G e H, três anos; Entre H e I, quatro anos.

4 — Chefias superiores.

4.1 — Os cargos de chefia superior são exercidos em comissão de serviço, pelo período de três anos, sem prejuízo de cessação em qualquer momento por iniciativa da empresa ou a pedido, aceite, dos nomeados.

4.2 — Finda a comissão de serviço, é garantido o regresso à categoria no momento possuída, se outra su-

perior não for atribuída.

- 4.3 É atribuído um subsídio por desempenho de chefia superior em comissão de serviço no mínimo igual ao valor da diferença para a letra acima da própria ou da do subordinado mais qualificado ou categorizado, com limite na letra O. Quando esta for a letra própria do nomeado, o valor a considerar é pelo menos igual à diferença entre as letra O e N.
- 4.4 O escalonamento dos módulos departamentais de chefia superior é da competência da empresa.
- 4.5 Durante o exercício de funções de chefia superior em comissão de serviço, a evolução, dentro da categoria ou de uma categoria para a outra, é feita por acto de gestão, sem prejuízo, para as categorias de bacharel I e licenciado I, do acordado no n.º 3.
- 4.6 A evolução dos trabalhadores sem curso superior designados para o exercício de funções de chefia superior em comissão de serviço é feita por acto de gestão, sem prejuízo da evolução que a carreira própria garanta.

5 — Norma transitória.

As partes acordam que o regime consagrado neste acordo é globalmente mais favorável que o anterior, garantindo a EDP que, na transição, a nenhum trabalhador será atribuída categoria e retribuição inferiores às que possui.

6 — Disposições finais.

- 6.1 Este acordo entra em vigor após publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da sua aplicação nos termos do protocolo assinado entre as partes em 8 de Janeiro de 1991, sendo de exclusiva aplicação aos quadros superiores em efectividade de funções.
- 6.2 Mantendo-se em vigor no AE agora revisto o clausulado e articulado na parte não alterada pelo presente acordo, as referêancias ao aí designado nível 1, às chefias superiores e às comissões de serviço são substituídas ou adaptadas em conformidade.

Lisboa, 11 de Fevereiro de 1992.

Pela EDP -- Electricidade de Portugal, S. A.;

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul; Sindicato dos Contabilistas; Sindicato dos Técnicos de Serviço Social; Sindicato Independente dos Médicos; Sindicato dos Engenheiros Técnicos de Ciências Agrárias; Sindicato de Quadros:

(Assinatura ileg(vel.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegivei.)

Pelo Sindicto dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Economistas:

(Assinatura ilegível.,

Pelo Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

ANEXO I

Definição de funções

Especialista/generalista. — É o profissional que, ao nível da formação escolar exigida, isoladamente ou em grupo, com adequada autonomia e na base de indicações de objectivos finais, se ocupa fundamentalmente da coordenação ou execução de trabalhos com elaboração de pareceres requerendo elevado grau de qualificação técnica em vários domínios ou qualificação técnica profundamente especializada, com reflexos directos na definição da política da empresa ou no desenvolvimento da ciência ou tecnologia, da execução de trabalhos de pesquisa ou de investigação aplicada de acordo com projectos de desenvolvimento, visando a implementação na empresa de métodos ou tecnologias próprios e requerendo elevada capacidade intelectual e criativa, e da execução de missões de carácter especial reportando directamente ao conselho de gerência.

ANEXO II

Escala salarial para trabalho a tempo inteiro em 1991

Letra	Valor base mensal
A	140 750 \$ 00
В	153 250 \$ 00
C	165 750\$00
D	178 200\$00
E	190 700\$00
F	203 250 \$ 00
G	215 650 \$ 00
Н	229 850\$00
1	244 050\$00
J	258 250\$00
K	272 400\$00
L	286 600\$00
M	300 800\$00
N	317 250 \$ 00
O	333 700\$00

Entrado em 3 de Abril de 1992.

Depositado em 3 de Junho de 1992, a fl. 140 do livro n.º 6, com o n.º 258/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros ao AE entre a Químigal Adubos, S. A., e as mesmas associações sindicais.

Entre a QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., com sede na Avenida do Infante Santo, 2, pessoa colectiva n.º 500832234, com o capital social de 34 006 060 000\$, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 249, aqui validamente representada pelos membros do conselho de administração, engenheiro Alberto António Justiniano e António Manuel Maldonado Gonelha, de uma parte, e, de outra, as seguintes associações sindicais:

FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços;

FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros;

FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractivas, Energia e Química:

SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul; STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas;

é acordado o seguinte acordo de adesão ao AE celebrado entre a Quimigal Adubos, S. A., e as associações sindicais acima referidas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1991, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, sujeito às seguintes cláusulas:

Cláusula 1.ª

Acordo de adesão

Acordam os outorgantes que a QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A., adere, pelo presente instrumento de acordo de adesão, ao AE celebrado entre as associações sindicais ora outorgantes e a Quimigal Adubos, S. A., publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1991, sem que seja alterado o conteúdo desta convenção colectiva de trabalho.

Cláusula 2.ª

Âmbito e área de aplicação

A convenção colectiva de trabalho a que se adere aplicar-se-á em todo o território nacional e obrigará, por uma parte, a QUIMIGAL, S. A., e, por outra, os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractivas, Energia e Química:

José Luís Carapinha Reis.

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela QUIMIGAL — Química de Portugal, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Credencial

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 5 de Maio de 1992. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros declara que outorga o AE da Quimigal Adubos, S. A., em representação dos seguintes sindicatos:

SETS — Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;

SE - Sindicato dos Economistas;

SICONT — Sindicato dos Contabilistas;

SENSIQ — Sindicato de Quadros;

SNAQ — Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos de Empresa;

STSS — Sindicato dos Técnicos do Serviço Social; SEZN — Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte;

SEMM — Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante;

Sindicato Nacional dos Médicos Veterinários;

Sindicato Nacional dos Farmacêuticos;

Sindicato Nacional dos Psicólogos.

Lisboa, 25 de Maio de 1992. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 5 de Junho de 1992. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 15 de Maio de 1992.

Depositado em 4 de Junho de 1992, a fl. 141 do livro n.º 6, com o n.º 261/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e o SETACCOP — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados da Construção Civil, Obras Públicas e Afins e outro — Alteração da composição da comissão paritária.

A representação sindical na comissão paritária do AE em epígrafe, cuja composição se encontra publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 17, de 8 de Maio de 1989, passa a ser assegurada por Joaquim Martins e Luís Manuel Belmonte Azinheira.

CCT da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos Deliberação da comissão paritária

Acta

Aos 11 dias do mês de Maio de 1992, reuniu a comissão paritária prevista na cláusula 29.ª do CCTV para a indústria e comércio farmacêuticos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1978.

Em representação do STICF estiveram presentes Hélder Pereira Galvão e Maria Manuela Dias Fernandes. Em representação das associações patronais estiveram presentes Maria Teresa Albuquerque Figueiredo Gomes e Nuno Branco de Macedo.

Foi deliberado, na sequência dos estudos efectuados por uma comissão mista (sindical e patronal), fixar os custos directos das viaturas, por quilómetro, em 37\$40, com entrada em vigor no dia 1 de Maio de 1992.

Pelo STICF:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelas associações patronais:

(Assinaturas ilegiveis.)

Entrado em 4 de Junho de 1992.

Depositado em 4 de Junho de 1992, a fl. 141 do livro n.º 6, com o n.º 262/92, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1988, e 30, de 15 de Agosto de 1991:

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Assistente administrativo.

5.3 — Produção:

Assentador de mármores.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta — Centro/Sul) — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1991:

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.2 — Produção:

Técnico de higiene e qualidade.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Controlador de qualidade.

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação da profissão que a seguir se indica, abrangida pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1991:

- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Assistente administrativo.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação da profissão que a seguir se indica, abrangida pelas convenções colectivas de trabalho referidas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 30 de Julho de 1990:

- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Óptico optometrista.

CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 1 de Abril de 1991:

1 — Quadros superiores:

Analista informático.

- 2 Quadros médios:
 - 2.1 Técnicos administrativos:

Programador informático.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Programador informático de dados.

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.1 Administrativos:

Operador informático.

Perfurador-verificador/operador de posto de dados.

A — Praticantes e aprendizes:

Estagiário de programação informático.

CCT entre a APAC — Assoc. Portuguesa de Analistas Clínicos e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1991:

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.1 Administrativos:

Operador de computador.

5.4 — Outros:

Ajudante técnico (fisioterapia).

A - Praticantes:

Estagiário de operador de computador.

AE entre a RAR — Refinarias de Açúcar Reunidas, S. A., e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma empresa e o SINDEQ — Sind. Democrático da Química e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelas convenções colectivas de trabalho mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9 de 8 de Março de 1991, e 13, de 8 de Abril de 1991:

- 2 Quadros médios:
 - 2.2 Técnicos de produção e outros:

Assistente social.

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.1 Administrativos:

Operador de sistemas. Técnico de expediente e arquivo.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.2 Produção:

Preparador (químico).

- 7 Profissionais não qualificados (indiferenciados):
 - 7.1 Administrativos, comércio e outros:

Auxiliar de escritório.

7.2 — Produção:

Trabalhador indiferenciado.

AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A., e o Sind. da Ind. de Fósforos de Portugal e outros integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1991:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de impressores.

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.3 Produção:

Impressor (gráficos).

5.4 — Outros:

Cozinheiro de 1.ª >

Cozinheiro de 2.ª

Cozinheiro de 3.ª

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.2 Produção:

Auxiliar de impressor (gráficos).

AE entre a DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A., e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca e outro e entre a mesma empresa e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outro — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelas convenções colectivas de trabalho mencionadas em título, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1990:

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.1 Administrativos:

Operador de terminal de lota.

5.3 — Produção:

Encarregado de posto de vendagem. Fiscal.

Operador de manutenção.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Empregado de armazém. Empregado de restauração.

6.2 — Produção:

Apontador-vendedor. Operador de manipulação e lota. Operador de tractor e guincho. Operador de venda.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.2 — Produção:

Operador de serviços gerais.

AE entre a DRAGAPOR — Dragagens de Portugal, S. A., e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 16 de Abril de 1991:

1— Quadros superiores:

Assessor do conselho de administração. Chefe de produção. Director.

- 2 Quadros médios:
 - 2.2 Técnicos de produção e outros: Técnico.
- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de oficina.
Contramestre.
Encarregado.
Encarregado de armazém.
Mestre TL.
Mestre dragador.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Escriturário principal. Secretário. Técnico especialista.

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.1 Administrativos:

Caixa. Escriturário. Técnico auxiliar.

5.3 — Produção:

Apontador.
Caldeireiro.
Electricista.
Electricista marítimo.
Ferramenteiro.
Forjador.
Serralheiro mecânico.
Soldador.
Torneiro.

5.4 — Outros:

Cozinheiro. Fiel de armazém. CCT entre a ANHAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio (alteração salarial e outras) — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim* do *Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1992, procede-se à publicação das cláusulas 1.ª e 2.ª do CCT mencionado em título:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras, Associação Portuguesa das Indústrias de Malhas, Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama, Associação Portuguesa dos Exportadores Têxteis e Associação Nacional das Indústrias de Tecelagem e Têxteis-Lar e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas sindicalizados no SI-

TESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

2 — O presente CCT aplica-se também aos trabalhadores ao serviço das associações patronais referidas no número anterior.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 1 O presente CCT entra em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, vigorando e podendo ser denunciado nos termos da lei.
- 2 Independentemente da data da sua publicação, a tabela salarial e demais cláusulas com expressão pecuniária vigoram no período compresendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1992.

3 e 4 — (Eliminados.)

Marinheiro de 1.ª TL.

Motorista de 1.ª

Motorista de 2.ª

Motorista de ligeiros.

Motorista de pesados.

Operador de máquinas escavadoras.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de fiel de armazém. Marinheiro de 2.ª TL. Telefonista.

6.2 — Produção:

Ajudante de motorista marítimo.
 Ajudante de operador de máquinas escavadoras flutuantes.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo. Guarda. Operário não qualificado. Operário principal. Servente de limpeza:

A — Praticante e aprendizes:

Aprendiz.

Profissões integradas em dois níveis

1 — Quadros superiores.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de serviço.

1 — Quadros superiores.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Comandante de draga.

2 — Quadros superiores:

2.1 — Técnicos administrativos.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção.

AE entre a COOPCASTRENSE — Cooperativa de Consumo Popular Castrense, C. R. L., e o CES/SUL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1991:

5 — Profissionais qualificados:

5.2 - Comércio:

Encarregado de talho.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Talhante.